

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

FRANCISCO DE ASSIS PINTO BERMÚDEZ

**O AUTORITARISMO NAS PROFISSÕES DE ESTADO E A FORMAÇÃO DO  
OPERADOR DO DIREITO**

Porto Alegre

2009

FRANCISCO DE ASSIS PINTO BERMÚDEZ

**O AUTORITARISMO NAS PROFISSÕES DE ESTADO E A FORMAÇÃO DO  
OPERADOR DO DIREITO**

Dissertação de Mestrado em Educação,  
apresentada à Faculdade de Educação, da  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande  
do Sul, como requisito para a obtenção do título  
de Mestre em Educação.

Orientador: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Nadja Hermann

Porto Alegre

2009

## FICHA CATALOGRÁFICA

340.12

B 516a Bermúdez, Francisco de Assis Pinto, 1950 -

O autoritarismo nas profissões de estado e a formação do operador do direito. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 87 p.

1. Filosofia do direito. 2. Tendências na teoria do direito.
3. Teorias sobre o estado e o direito. I. Título

Magnólia Alves Braccini CRB10/1490

CDU 340.12

FRANCISCO DE ASSIS PINTO BERMÚDEZ

**O AUTORITARISMO NAS PROFISSÕES DE ESTADO E A FORMAÇÃO DO  
OPERADOR DO DIREITO**

Dissertação de Mestrado em Educação,  
apresentada à Faculdade de Educação, da  
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande  
do Sul, como requisito para a obtenção do título  
de Mestre em Educação.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

Oritadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Nadja Hermann

---

Prof. Dr. Marcos Villela Pereira

---

Prof. Dr. Ricardo Timm de Souza

---

## AGRADECIMENTOS

À família onde nasci, em especial aos meus pais e irmãos

À família a que me uni, em especial, aos meus sogros e cunhados

À família que constituí: minha mulher, meus filhos, genros e netos, pelo incentivo e carinho

Aos professores que tive

Aos professores com quem convivi e àqueles com quem convivo

À PUCRS, que me possibilitou esta experiência

Aos professores do pós-graduação em Educação da PUCRS, em especial ao Prof. Dr. Juan Jose Mouriño Mosquera, pela tutela afetiva

À minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Nadja Hermann, pela imensurável paciência e não menor compreensão

Aos meus colegas de Mestrado, pelos felizes e prolíficos momentos em comum

“[...] surgia o diário Liberdade... Como era o Liberdade? que dizia? que queria? Escrevi nele dia a dia, mas nunca mais o vi, nunca mais o Eu era jovem bastante para pretender que sabia; mas sei que é preciso supor que se sabe, como é preciso respeitar os que, jovens, sabem ao menos o caminho da paixão, de tudo que não é na vida a lesma acomodatória dos bem pensantes, curto olhar, curtíssimo horizonte. É preciso protestar. Há sempre razões de protesto” (RESENDE, 1994, p. 114).

## RESUMO

A presente pesquisa buscou as causas que determinam o comportamento dos operadores do direito, no exercício de funções de Estado. O jovem que inicia o estudo do direito tem determinadas características, entre elas, a resistência à força, à prepotência. Quase 2/3 dos que ingressam no curso de direito têm, como meta prioritária, corrigir os defeitos sociais, eliminar as injustiças, dar assistência judiciária efetiva aos pobres e oprimidos, combater o arbítrio, e melhorar a sociedade. No entanto, ao concluir o curso, ainda que o discurso seja o mesmo, têm uma ação incompatível com a fala. A pesquisa analisa o fenômeno e mostra a estreita ligação do autoritarismo nas profissões de Estado com a hipertrofia do próprio Estado, bem como com a formação desses profissionais. A hipertrofia do Estado é fruto da funda ruptura entre este e a sociedade, do que resulta uma noção falseada de Autoridade. As “razões de Estado” tornaram-se o fundamento de decisões rejeitadas pela sociedade, que passou a ser tutelada por aquele, ou melhor, por seus agentes (governantes). Assim, a Autoridade, mesmo que instituída pela cidadania, alonga os limites do seu poder, com base nos elevados fins a que se propõe, concebidos estes sempre na subjetividade pessoal de quem empalma a função de mando. As ordens já não emanam só da autoridade investida, nos limites da investidura, mas da pessoa em quem se constituiu a investidura, no quadro das suas concepções individuais. Em países subdesenvolvidos, com exploração atrasada de recursos, de tecnologia escassa, sistema educacional ultrapassado e com problemas de pobreza e miséria, é fácil esta corrupção da Autoridade; o Autoritário torna-se legal. A completar o material genético do problema está a inapropriada modelagem do curso de Direito. Nele, estuda-se somente o direito positivo, o sistema de leis vigente no país. As finalidades sociais das profissões de direito, sua adequação ao corpo social, os padrões éticos a serem respeitados nestas profissões, são desprezados. Embora a Academia não goste de teses salvacionistas sobre a educação, esta hipertrofia do Estado, com a má compreensão do que é autoridade e do exercício da cidadania, só pode ser corrigida por uma educação integral do homem, com espaços para a compreensão do social e da inequívoca importância do outro, na construção do coletivo. Importante também é a modificação dos parâmetros que constituem o curso de direito. A equanimidade, o senso de justiça, a sabedoria e outras virtudes, não são incorporadas ou despertadas pelo mero estudo das leis. Se o direito busca a justiça, melhor é que se prepare o juiz, o advogado, o procurador, para ser, antes de tudo, homem.

**Palavras-chave:** Direito, direitos, liberdade, Estado, autoridade, autoritarismo, contratualismo, formação, educação.

## ABSTRACT

The present work has studied the causes that determine the behaviour of operators of law working on State functions. The youngster who starts studying Law has certain characteristics, such as, resistance to force and to prepotency. About 2/3 of those who enter law school have as a priority target to correct social defects, eliminate injustices, give effective legal aid to the poor and oppressed, fight will and improve society. However, at the end of the Law School, although the speech is the same, it is incompatible with their action. The research analyses the phenomenon and shows the close link of the authoritarianism in the State positions to the hypertrophy of the own State, as well as to the formation of these professionals. The hypertrophy of the State is due to the deep rupture between this and the society, and from this comes a distorted concept of authority. The “reasons of State” have become the fundament of decisions rejected by the society that is now governed by its agents (rulers). This way, the authority, even if established by the citizenship, extends the limits of its power based on the high purposes for which it proposes. These are always given according to the personal subjectivity of those who take leadership functions. The orders do not emanate only from the authority vested, in the limits of the investiture, but from the person in that was the investiture, in the context of their individual conceptions. In under developed countries, with under developed exploitation of resources, lack of technology, dated educational system and with poverty and misery problems, the corruption of the authority is likely to happen. The authoritarian becomes legal. To make things worse in the genetic material of the problem is the inappropriate modeling of the Law School, in which is studied only the positive law, the system of laws that exists in the country. The social purposes of the professions of Law, their adequacy to the social body and the ethical standards to be respected in these professions are despised. Although the Academy does not like saving thesis about education, this hypertrophy of the State, with the bad understanding of what really authority and exercise of citizenship is, can only be solved by full education of the man, with opportunities for the social understanding and clear importance of the other for the construction of the collective. Also important is the modification of the parameters that constitute the Law School. The equanimity, the sense of justice, wisdom and other virtues are not learned or awakened by the simple study of the laws. If the Law seeks justice, we had better prepare the judge, the lawyer, the prosecutor to be, first of all, man.

**Key words:** Law, rights, freedom, State, authority, authoritarianism, contractualism, formation, education.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>FATOS E EXPERIÊNCIAS</b> .....	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>SOCIEDADE E ESTADO</b> .....	<b>26</b>
3.1	O CONTRATUALISMO .....	34
3.2	LIBERDADE E AUTORIDADE .....	38
3.2.1	Os direitos do homem .....	41
3.2.2	A autoridade legítima .....	48
3.3	O AUTORITARISMO .....	54
<b>4</b>	<b>A EDUCAÇÃO</b> .....	<b>59</b>
4.1	A FORMAÇÃO DO ESTUDANTE DE DIREITO .....	67
<b>5</b>	<b>O OPERADOR DE DIREITO NAS PROFISSÕES DE ESTADO</b> .....	<b>73</b>
<b>6</b>	<b>HORIZONTES</b> .....	<b>78</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>82</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ai, Minas de minha alma, alma de meu orgulho, orgulho de minha loucura, acendei uma luz no meu espírito, iluminai os desvãos do meu entendimento e mostrai-me onde se esconde esse vagabundo maravilhoso, esse meu irmão oligofrênico que no fundo vem a ser o melhor da minha razão de existir. Foi ele, esse iluminado de olhos cintilantes e cabelos desgrenhados que um dia saltou dentro de mim e gritou basta! num momento em que meu ser civilizado, bem penteado, bem vestido e ponderado dizia sim a uma injustiça. Foi ele quem amou a mulher e a colocou num pedestal e lhe ofertou uma flor. Foi ele quem sofreu quando jovem a emoção de um desencanto, e chorou quando menino a perda de um brinquedo, debatendo-se na camisa-de-força com que tolhiam o seu protesto. Este ser engasgado, contido, subjugado pela ordem iníqua dos racionais é o verdadeiro fulcro da minha natureza, o cerne da minha condição de homem, herói e pobre-diabo, pária, negro, judeu, índio, santo, poeta, mendigo e débil mental, Viramundo! Que um dia há de rebelar-se dentro de mim, enfim liberto, poderoso na sua fragilidade, terrível na pureza da sua loucura. (SABINO, 1979, p. 187-188).

Os textos escritos adiante não constituem, propriamente, capítulos de uma monografia. São idéias que foram entrando em meu campo de gravitação e ficaram orbitando ao meu redor; constituem uma visão de mundo, uma forma de enxergar algumas relações sociais, nesta imensa gama de jogos que perfazem a vida humana.

Especificamente, retratam a sedimentação de uma opinião sobre a formação dos bacharéis em direito e a atuação deles como operadores dessa área, principalmente nas funções de Estado.

Porque muitas destas idéias já foram pronunciadas em discursos ou explanadas em alguns textos escritos, durante os últimos anos, não são circunstanciais, mas também não são velhas, adjetivo, que, no campo material, se emprega para designar coisas antiquadas, gastas pelo uso, desusadas, quase que já sem nenhuma serventia. Pelo contrário, o material colhido revela sua permanência no tempo e sua atualidade. Idéias que se estratificam.

Estas, embora nascidas há tempo, continuam em plena vigência, para usar um jargão profissional, e foram acumuladas numa experiência prolífica, tanto pessoal, quanto profissional, nas áreas do direito, do magistério universitário e do jornalismo.

Olhar para trás e tentar minuciar onde, quando e de que maneira nasceu o advogado existente em mim, e que as circunstâncias fizeram antes professor e jornalista, é um exercício de memória nostálgico, mas prazeroso.

Não se pode precisar se a vocação me era ínsita, se me veio da influência dos irmãos mais velhos, ou, ainda, se resultou de um certo atrativo que sempre ostentaram e que ainda ostentam, para muitos, as profissões relacionadas com o direito. Às vezes, este encontro

vocacional acontece em razão das aptidões, das habilidades, dos talentos, enfim, de que dispõem os candidatos, ou, até mesmo, das circunstâncias ou acontecimentos que influenciam em suas vidas. Muitas vezes, é um conjunto de fatores. A menção de alguns desses fatores é indicativa das minhas origens, a que estou fazendo referência.

A imagem de um homem intemerato, - defensor dos fracos, capaz de arrostar autoridades de todo tipo para impedir uma arbitrariedade, desmoralizar uma prepotência, evitar uma injustiça, - povoou minha imaginação de jovem. Fascinava-me, sobretudo, a aura de destemor, intrepidez, dignidade e poder, que cercava a profissão de advogado.

Passado algum tempo, quando, a propósito, surgiram algumas indagações interiores, aceitei a possibilidade de que a vocação pudesse ter florescido num certo espírito anarquista, numa espécie de sentimento anti-lei, anti-autoridade, anti-governo, ou contra tudo que representasse uma poda, um cerceamento, uma restrição à liberdade, isto porque, diziam-me pessoas do meu círculo íntimo, na mocidade, que asturiano era, por natureza, comunista ou anarquista, e meu pai nascera lá, nas terras do Norte da Espanha, berço de Cid, El Campeador.

Ainda que não se possa divisar, com esse olhar retrospectivo, o motivo determinante da vocação, o caso é que ela consolidou-se dentro do quadro descrito e, em menos de um lustro, ainda moço, fiz-me advogado.

Como operador do direito, descobri, imediatamente, o paradoxo que me indignou. Muitos outros operadores do direito, ocupantes de funções nas chamadas profissões de Estado (juízes, promotores de justiça), com frequência exagerada, costumavam, e alguns ainda costumam, colocar suas idéias pessoais, seus desejos, quando não seus caprichos, à frente da lei, desconhecendo ou ignorando seus termos, e promovendo flagrantes injustiças.

Muitos anos de exercício profissional na área cumularam exemplos de omissão, desídia, prepotência, exercício arbitrário das próprias razões, abuso de autoridade, por parte de agentes do Estado, quase sempre ocasionando alterações graves com outros profissionais, e, muitas vezes, reações absurdamente incompatíveis com a posição ocupada, a qual estão afetas funções de elevada responsabilidade social.

Alguns deles – e todos tinham o mesmo ensino formal – comportavam-se de uma maneira inadmissível, seja pelo desrespeito a regras elementares do exercício profissional, seja pelo desprezo aos próprios objetivos funcionais, seja pela ofensa ao próprio sistema jurídico, por cuja higidez e integridade tinham que zelar. Quer dizer, pessoas investidas de poder, autoridades que tinham a obrigação de zelar pela intangibilidade do ordenamento jurídico, eram as primeiras a quebrá-lo.

A partir daí, compreendi que, longe de representar um ideário, de traduzir um

componente ideológico, ou de materializar uma visão peculiar de justiça, o comportamento dessas autoridades significava uma forma de exibição de poder, ou de disputa de forças com outras classes de operadores do direito, em especial com a dos advogados, ou, ainda, de exprimir uma certa supremacia na escala social.

Paralelamente a esta compreensão, observei que a qualidade dos profissionais da área jurídica estava decaindo<sup>1</sup>. Funções que eram exercidas por pessoas cultas – com profundas noções da ciência jurídica e das ciências auxiliares, com substanciosos conhecimentos gerais e com elevado senso de equilíbrio; maduras, sendo jovens – passaram a ser exercidas por pessoas culturalmente despreparadas, sequiosas de posição e de reconhecimento social inconsistente, exibicionistas apenas.

Tal quadro vem sendo esboçado há muitos anos. Sua origem está nos regimes excepcionais implantados pelos movimentos de 30 e 64, que cederam espaços da burocracia oficial para profissionais de outras áreas, mas permitiram a proliferação de cursos superiores (em especial, de direito) de péssima qualidade, para, de certo modo, aliviar a pressão da classe média, ansiosa pela ascensão social, que o diploma universitário pode proporcionar. Esta tendência foi registrada nos Anais da XIV Conferência Nacional da OAB, em Vitória (ES) (1992), no relatório da Comissão respectiva, que comentou:

As conseqüências danosas dessa equivocada política amortecedora de tensões, suportadas pelos cursos jurídicos, não tardaram. As más escolas produziram profissionais desqualificados, com irremediável prejuízo aos interesses sociais, das partes e da administração da justiça. A complexidade dos conflitos de interesses, neste final de século, está a exigir um profissional com padrão de competência que poucos cursos jurídicos estão aptos a produzir. A reversão desse quadro será penosa e demandará talvez o espaço de toda uma geração.

Esta observação, na época, fez-me pensar que o desvio de comportamento desses profissionais tinha suas origens, exatamente, nesta falta de preparo intelectual, emocional e ético, o que leva as pessoas, em regra geral, a fazer pela força o que deve ser incentivado a ser feito com argumentos.

Mas não é só isso. Verifiquei que o problema tinha raízes mais variadas e mais profundas e por isso sua investigação haveria de ser o mais abrangente e meticulosa possível. No magistério universitário de Direito<sup>2</sup>, a partir do último lustro do século passado, apresentei, anualmente, aos meus alunos um questionário, como forma de avaliar seus

---

<sup>1</sup> Esta observação não fruto só da experiência pessoal do autor, mas reflete uma opinião generalizada, que se conforta, também, nos resultados de concursos e dos exames da OAB, e em estudos realizados por conselheiros da mesma, o que determinou a realização de uma pesquisa, por esta corporação profissional, em 1996.

<sup>2</sup> O autor foi o primeiro professor da Faculdade de Direito do Campus da PUCRS em Uruguaiana (1991).

conhecimentos gerais, no qual lhes pedia que respondessem também uma pergunta sobre os motivos que os levava a optar por cursar a faculdade de Direito.

As respostas, no que concerne a esta questão principal, repartem-se entre as finalidades idealistas (lutar contra as injustiças, melhorar o mundo) e os fins mais pragmáticos (ascender ou ter uma profissão reconhecida socialmente, exercer uma atividade bem remunerada), ainda que uma maioria expressiva (mais de 70%) reflita, entre os variados motivos, as preocupações sociais do estudante de direito, ao ingressar na faculdade.

O objetivo imediato, desde então, é captar a visão - que os que buscam o Direito, e que vão ser seus novos operadores, bem como os seus professores, aqueles que os prepararam, - têm da relação Estado e Sociedade, Poder e Soberania, Autoridade e Liberdade.

A questão coloca-se porque o caminho do direito é uma vocação que nasce da natural tendência libertária do homem, do seu ideal de justiça, embora também se encontre, na escolha deste caminho, muita busca de status e ascensão social, que o Direito proporciona, fato que alguns julgam não desmerecer a adesão a qualquer das carreiras que o seu estudo propicia. E as respostas, como antes se anotou, são emblemáticas do perfil psicológico do futuro operador do Direito.

Mas se a chamada vocacional ocorre por esta elevada razão, não é esta que condiciona o exercício das profissões de Estado. É nesta metamorfose do homem de Direito, que se fixa a presente pesquisa. Portanto, em saber o que sucede, o que se passa, que interferências ocorrem na passagem do jovem acadêmico de direito, - defensor das liberdades públicas, protetor dos mais fracos, dos humildes, e dos desamparados, e que deseja melhorar o mundo - para o profissional do Direito (em especial, nas profissões de Estado, como o Promotor, o Delegado de Polícia, o Juiz), que se despe dessas anteriores preocupações para tornar-se um frio e distante observador da condição humana.

A distribuição da justiça, ou, para ser menos grandiloquente, a tarefa de aplicar a lei, decidindo os conflitos nascidos das relações interpessoais, é tarefa relevante nos grupamentos sociais, tanto que as primeiras chefias, de que se tem notícia, se adjudicavam o cometimento dela. Mesmo depois, quando os grupos atingiram uma organização mais complexa e os reis organizaram a justiça em instituição, reservaram para si o poder supremo da revisão das suas decisões.

Já na Era Moderna, conflagrações intestinas na Inglaterra e na França, alteraram as relações de poder, mas deixaram intacto o relativo à Justiça, ainda que conferido a um poder do Estado, gradualmente independizado e autônomo, e confiado a profissionais escolhidos dentre a população.

Democratizada a função de aplicar o direito, ela não perdeu seu imenso poder, uma vez que aqueles que a exerciam continuaram a tratar das coisas que o homem considerava como as mais importantes: a vida, a liberdade, a honra, o patrimônio, etc.

Mas também esta democratização não favoreceu o acerto e a independência das decisões, uma vez que o absolutismo do rei e o de seus prepostos, na administração da Justiça, mesmo sem encontrar freios nem concorrência na estrutura social, buscava sua magnificência numa suposta e particular sabedoria, inteligência, acuidade de espírito, equidade, ou no reconhecimento dos súditos a essas mesmas decisões.

Ao contrário, - transformado em um poder, ao lado de outros, na estrutura do Estado, ainda que com tarefa específica e distinta das desses outros poderes, qual seja a de aplicar o direito e resolver os conflitos, - viu-se, muitas vezes, na contingência de fundar suas decisões na necessidade política de igualar-se ou sobrepor-se a estes outros poderes.

Em consequência, nas profissões de Estado, o profissional de Direito, muitas vezes, contrariando a sua vocação original e o espírito mesmo do que deve ser sua formação, torna-se um autoritário, para quem a transgressão da lei é um exercício permitido e inerente às “elevadas funções” que ocupa, justificável sempre nos escaninhos subjetivos de uma visão pessoal de justiça.

Não importa, aqui, analisar as explicações que, em diferentes épocas, dei a este fenômeno; porém, o exercício paralelo do magistério universitário do Direito com a advocacia espicaçaram minha curiosidade do profissional, na busca de investigar o problema e explicar este seu paradoxal aspecto.

Ao preferir cursar um mestrado em Educação, em detrimento do de Direito, procurei trilhar um caminho que me permitiria melhor e mais rapidamente elucidar o problema, ou, pelo menos, estudá-lo. O autoritarismo, que aparece nas profissões de Estado, nasce na formação do bacharel em Direito? Ou as causas são precedentes (as pessoas que cursam o Direito já tem uma tendência ao abuso de poder)? Ou são conseqüentes (a estrutura do poder, a conformação do Estado e os vícios funcionais ensejam a que a pessoa ocupante dessas funções se transforme)?

Ao estabelecer este problema como questão da pesquisa, examinei quais as possibilidades metodológicas adequadas para resolvê-lo. E aí, deparei-me com um primeiro obstáculo a superar. A supremacia do método científico ainda seduz amplas parcelas do mundo científico, as quais tentam impor um monismo metodológico de origem positivista. Colom (2004, p. 26) explica as causas ou raízes dessa opção:

As ciências humanas – a psicologia, a sociologia e também a pedagogia – foram se desligando do saber filosófico no contexto do positivismo, exatamente pelas facilidades que o método científico e experimental oferecia para a construção de corpos de conhecimento contrastados, confiáveis e sem conexão alguma com a especulação à qual se dedicavam os teóricos, sobretudo os adeptos do neo-idealismo [...], em um ato de compreensão absolutamente subjetivista, longe então dos parâmetros que as incipientes ciências naturais iam desenvolvendo como sinônimo de conhecimento objetivo.

Tenta-se, assim, aplicar às ciências humanas ou de comportamento, as mesmas regras metodológicas das ciências da natureza. Desta forma, só é válido o conhecimento fundado na experiência, que resulta de uma relação de causa e efeito, e que não permite nenhuma conotação subjetiva.

Por isto mesmo, os primeiros tratados científicos sobre algumas ciências humanas modernas estão moldados por essa orientação positivista, o que, em certa medida, fortaleceu a idéia de encerrar a rica e variada experiência humana na camisa-de-força do método experimental.

Mas essas simplificações deterministas que marcam as relações de causa e efeito são inexecutáveis nas ciências humanas, uma vez que seu campo de estudo é o comportamento humano, cuja complexidade, seja sob o aspecto psíquico, social ou econômico, resiste a qualquer tentativa de simplificação.

É daí que vai surgir, num determinado momento, a dúvida sobre “se nosso acesso ao mundo poderia ser assegurado apenas por um tipo de procedimento”, como refere, na trilha da hermenêutica moderna, Hermann (2003, p. 14), pois, “encontrávamo-nos, assim, diante de uma profunda desconfiança quanto a um modo de conhecer e saber, que não negociasse com outras experiências como as que vivíamos pela arte e pela consciência histórica”, seguindo a Gadamer (2002, p. 50), na convicção de que “a fecundidade do conhecimento das ciências do espírito parece mais próxima à intuição do artista do que ao espírito metodológico da investigação”.

Este mesmo autor (2005, p.50) já alertara para a possibilidade de provar que a evolução das ciências do espírito, no século XX, teve seu paradigma nas ciências da natureza, mas os “seus impulsos mais decisivos e essenciais não provieram do *pathos* dessas ciências experimentais, mas do espírito do romantismo e do idealismo alemão”.

Ainda que a mencionada tendência pela afirmação do método positivista ou naturalista nas ciências humanas continue a ser defendida por alguns, também se fortalece o movimento de procura de um método específico para elas, que não explique o comportamento humano por expressões numéricas, mas que o torne compreensível também por outras formas.

Mesmo reconhecendo aquela impossibilidade de emprego de um método inadequado às ciências humanas, a Academia apresenta uma multiplicidade de métodos, preconizando seu uso de forma isolada ou estanque, mas com tal rigor investigativo, que, afastando a riqueza metodológica disponível, limita e obstaculiza uma boa pesquisa. Retomando a defesa de uma visão holística do mundo, e, por conseqüência, dos fenômenos nele ocorrentes, a moderna ciência dos estudos humanos deve incentivar o uso simultâneo de diferentes recursos ou vias metodológicas, de modo a, mais precisamente, favorecer a compreensão dos alvos de seu estudo.

Observe-se, a propósito, as experiências de construção de procedimentos metodológicos que integram as estratégias qualitativas e quantitativas em um método. Elas são raras e, analisadas a fundo, não constituem, como diz Flick (2004, p. 276), “uma combinação clara das duas formas de pesquisa, mas sim de uma tentativa de encontrar uma tendência”. O certo é que a combinação dos resultados de ambas pode gerar “um conhecimento sobre o tema do estudo que seja mais amplo do que uma única abordagem proporcionaria”, além de promover uma “validação mútua das descobertas de ambas as abordagens” (Idem, *ibidem*).

Em razão dessas considerações e, principalmente, pelos fundados e criteriosos conselhos da orientadora desta monografia, Nadja Hermann, este trabalho, que era para ser desenvolvido nas estreitas lindes de um método específico, liberou-se em uma pesquisa teórica, que não desprezou os dados estatísticos disponíveis, que se ilustrou em algumas entrevistas exemplificativas das situações narradas e que, em compassos, ora fenomenológicos, ora dialéticos, tentou desvendar as diferentes facetas do problema analisado.

Não se trata, como seria até pertinente pensar, de um desprezo aos caminhos científicos da busca do conhecimento, nem de instauração de uma anarquia metodológica. É a crença de que “todos os caminhos levam a Roma” e a viagem pode ser mais excitante, “aventureira e perigosa”, se o caminho traçado for exclusivamente nosso, passeando pelas grandes vias e estradas, mas cortando-as também com acessos e atalhos atraentes.

O problema de pesquisa reside, então, na absurda deturpação das profissões de Estado, pelos seus ocupantes, especialmente, juízes e promotores. A experiência pessoal e a pesquisa bibliográfica confirmam a nossa percepção de que as principais causas residem na formação do Estado brasileiro, na sua hipertrofia - um fenômeno que não se restringe ao Brasil,- e no formato do curso de Direito das faculdades existentes.



A hipertrofia do Estado brasileiro está evidenciada nas seguintes questões: escândalos de corrupção e desvio de recursos públicos, abuso de poder, administração fraudulenta, nepotismo, impunidade - tudo existente nos três poderes, sem qualquer exceção no tocante à hierarquia; quer dizer, desde o vereador, até o Senador, desde os cargos em comissão dos municípios até os mais altos escalões do Poder Executivo nacional; desde os escrivães judiciais, passando por juízes até os Ministros dos tribunais superiores. Isto, por um lado; por outro, o que, seguramente, é mais grave e talvez seja a causa dos problemas anteriores, é a profunda dissociação do Estado em relação à sociedade. O Estado, que deveria ser o gestor que trabalha em nome da sociedade, como seu mandatário, tornou-se um ente autônomo, que parece não ter de prestar contas a ninguém.

Com relação ao curso de Direito, na grande maioria das faculdades, está, praticamente, reduzido a um estudo do sistema de leis vigentes no País. Afora algumas cadeiras de natureza propedêutica e outras de ciências afins ou auxiliares do Direito, o curso é um curso de direito positivo brasileiro. Há uma absoluta despreocupação com o liame que deve guardar com o conhecimento humano, em geral, e com a própria vida. Nenhuma cadeira específica desenvolve temas relacionados com a inserção social do profissional de direito e as implicações sociais e éticas da sua atividade. Não se pensa em nada mais, ainda que o direito tenha inapartável conteúdo axiológico. Ignora-se a advertência de Rousseau (1999, p.23) de que os “que quiserem tratar separadamente a política e a moral, jamais entenderão nada de nenhuma das duas”.

Assim, no primeiro capítulo, são relatadas algumas experiências pessoais, bem como reproduzidos relatos que ganharam espaço nos meios de comunicação, exatamente pelo seu caráter escandaloso, ou pela peculiaridade do comportamento de pessoas, que, detendo fatias de poder, não sabem se conduzir, porque extrapolam seus limites. Estes relatos marcam a gênese do problema que determinou esta pesquisa.

Depois, analisa-se a relação sociedade e Estado, conúbio onde é gerada a autoridade e espaço onde se realiza a relação desta com a liberdade. A higidez ou legitimidade das manifestações de poder nesta relação constituem o exercício da autoridade. A pessoa investida de um poder do Estado e que o exerce em obediência ao mandato que recebeu, nos estreitos limites em que este poder lhe foi conferido, constitui o que, pleonasticamente, se poderia chamar de autoridade legítima.

Ainda no caminho de fixar a noção de autoridade, analisamos a gênese do Estado, onde se estabelece a sua finalidade, e onde se configura o território demarcado do exercício da autoridade legítima. Daí, a breve reflexão sobre os contornos do Contratualismo, a teoria

jurídico-política de maior aceitação, na sociologia, no direito e na ciência política, para explicar a gênese e o fundamento do Estado, e as noções conseqüentes de soberania originária, soberania derivada, autoridade legítima, despotismo.

A seguir, aborda-se o problema do autoritarismo, definindo-se o termo, de forma a delimitar a questão. O autoritarismo é o exercício da autoridade, realizado de forma equivocada ou sem respeito às limitações estipuladas socialmente. Para alguns autores o termo envolveria o exercício de todo o poder, o qual, para firmar-se, presume o uso da força, da violência. Não é o caso. Como antes afirmado, o autoritarismo é um desvio de conduta da autoridade ou um poder inerente à autoridade, mas exercido com extrapolação dos limites a ele impostos. Neste sentido é o termo aqui usado.

Com diversas formas de manifestação, o autoritarismo é um cancro das relações entre sociedade e Estado. Ao descrevê-las nos relatos do primeiro capítulo, o que se fez, em verdade, foi caracterizá-lo, mostrando diferentes situações em que ele se manifesta, de modo que, mais do que defini-lo, se possa ter uma noção perfeita dos seus aspectos fundamentais, ao perceber os traços comuns, nessas situações, de desrespeito à lei, por uso abusivo das prerrogativas que ela assegura a alguns agentes do Estado, ou pela ação que ela não lhes autoriza.

É um trabalho de imitação inspirado em Wittgenstein (2007, p. 10-11), que, em uma conferência sobre ética e querendo explicar o sentido em que usava esta palavra, resolveu apresentar ao público várias expressões mais ou menos sinônimas, dizendo que, ao enumerá-las pretendia “*conseguir el mesmo tipo de efecto que logro Galtón al tomar en la misma placa varias fotografias de rostros diferentes con el fin de obtener la imagen de los rasgos típicos que todos ellos compartían*”.

No capítulo posterior, analisa-se a educação como processo emancipatório e sua importância como sinalizador da inclusão adequada de cada um no contexto social. Em particular, procede-se a uma análise dos cursos de Direito, voltados quase que exclusivamente para a comunicação de um conteúdo objetivo (o sistema de leis), bem no formato positivista, com uma descomprometida remessa do elemento axiológico, ou do componente ético-profissional para um segundo plano. Também analisa-se a formação dos operadores de Direito, bem como o perfil deles e dos jovens que buscam uma formação jurídica, e onde se analisa a descoberta de uma metamorfose que ocorre entre o jovem que busca essa formação e o homem que vai utilizá-la em uma profissão de Estado.

Por último, vislumbrando algumas causas do problema examinado e alvitando algumas alternativas de solução, no âmbito da educação, deixa-se na realidade, várias portas

escancaradas, que permitam o encontro de caminhos, seguindo o que Steiner (2001, p. 277) refere, usando Kierkegaard, como uma forma de “manter abertas as feridas da possibilidade”.

## 2 FATOS E EXPERIÊNCIAS

Nesta terra, todo mundo é doutor ou professor. Gostam de mostrar-se respeitosos, por bondade e por modéstia. Entre eles, pelo menos, a maldade não é uma instituição nacional. Além disso, não sou médico. Se quer mesmo saber, eu era advogado antes de vir para cá. Agora sou juiz-penitente (CAMUS, p. 9).

Devo iniciar a descrição dos fundamentos deste *opus* acadêmico, ou das suas causas geradoras, pela narrativa de algumas experiências pessoais e pela menção a alguns fatos contemporâneos, que ganharam certa notoriedade, e que estão relacionados ao exercício da advocacia, mais precipuamente, ao comportamento autoritário de juízes e promotores.

Quando conclui o curso de direito, em 1972, havia um ano e meio que advogava, como estagiário, junto com um irmão e outro advogado veterano. À época, eram comuns as queixas de agressões indevidas, de ofensas e de tratamento desumano, de que eram vítimas algumas pessoas detidas ou presas nas delegacias de polícia, por parte de autoridades policiais. Também acontecia de que os presos fossem “escondidos”, de modo que não pudessem fazer contatos com os advogados: uma forma de evitar não somente a verificação das condições de tratamento dos detidos e presos nas delegacias, como também, em alguns casos, de obstaculizar medidas de responsabilização de policiais por lesões, maus-tratos e abuso de autoridade contra essas pessoas.

Os advogados que enfrentavam com mais vigor tais comportamentos eram mal vistos dentro dos recintos policiais e tinham suas tarefas sempre dificultadas. Tais questões, quando levadas ao Judiciário, eram, muitas vezes, minimizadas. Muitas pessoas atribuíam tais fatos à excepcionalidade do regime político em que vivíamos.

Emblemática desta situação, foi a publicação, em 1976, pela secção paulista da Ordem dos Advogados do Brasil em parceria com a editora Saraiva, de um livro relatando diversos procedimentos judiciais em que a Ordem teve de intervir, para assegurar o exercício da advocacia, bem como as prerrogativas profissionais do advogado, com o que procurava mostrar ao neófito, àquele que estava ingressando na corporação profissional, as dificuldades que a advocacia costumava enfrentar, em razão do desvio de autoridade.

Os casos ali retratados são numerosos e significativos da desvirtuação da autoridade, como instituição social, por aqueles que a exercem. Na área judicial, este fenômeno aparece com uma frequência assustadora e apresenta-se não apenas nos embates jurídicos que versam sobre interesses poderosos ou importantes, mas emergem em diferentes ambientes e momentos judiciais, mesmo nos processos em que as disputas, aparentemente, não têm

repercussão social, uma vez que, como já se disse, o fenômeno implica na afirmação de uma posição assimétrica, de modo especial, no caso dos juízes, que compreendem sua “autoridade”, como absoluta, mesmo *extra causa, extra legem*,

Um primeiro caso, típico deste comportamento, assisti, no início da década de 70 do século passado. Um Juiz-Adjunto<sup>3</sup> presidia uma audiência, a qual eu estava presente, uma vez que contratado para acompanhar os interesses da vítima. O Juiz ouvia uma testemunha e a impressão que passava era a de que desejava absolver o réu. Terminou irritando-se com o depoimento da testemunha que ouvia e determinou que a mesma se levantasse da cadeira e ficasse (“de castigo”), em pé, com o rosto frente à parede da sala. De pronto, requeri ser admitido como assistente da acusação e o Juiz disse-me que não era o momento processual adequado; fiz-lhe ver que o Código pertinente admitia o pedido em qualquer momento processual e, mesmo assim, ainda que se tratasse de processo em que o requerimento podia ser feito verbalmente em audiência, exigiu que eu o fizesse por escrito. Respondi-lhe que faria imediatamente o requerimento e lhe traria em cinco minutos. Fui à sala reservada à OAB, no foro, e fiz o requerimento. Quando subi à sala de audiências, não havia mais ninguém, exceto o escrivão, que me comunicou que o Juiz suspendera a audiência e dispensara as partes e testemunhas, inclusive a que sofrera o “castigo”.

O Juiz agira irregularmente, com evidente abuso de autoridade, e pretendeu evitar o registro na ata de audiência do incidente vergonhoso que protagonizara. Para isto, teve de suspender, sem motivo legítimo, uma audiência. Puro capricho.

Alguns anos depois, um outro incidente da mesma natureza. Estava em meu escritório profissional, num sábado à tarde, com dois irmãos, quando chegou um colega, que voltava de um churrasco de meio-dia (eram 17,30 horas), em homenagem ao aniversário de um outro colega. No almoço, segundo o colega que chegara em meu escritório, encontravam-se vários advogados e alguns juízes e promotores, tendo um promotor indagado dele se ele já tinha ido visitar na cadeia o “turco” amigo dele. O colega disse que não e que vira o referido cidadão com outros amigos numa janta, no dia anterior, o que fazia crer que não estava preso. O mesmo promotor voltou a falar, dizendo que se o “turco” ainda não tinha sido preso, brevemente o seria, em virtude de sentença condenatória já prolatada.

O mencionado “turco”, meu cliente, era, na realidade, um palestino, processado por crime de ameaça (Art. 147, do Código Penal Brasileiro). Mais tarde, como vai se ver, soube-se que ele tinha sido condenado à pena máxima prevista para este crime (6 meses de

---

<sup>3</sup> O cargo de Juiz-Adjunto existiu em diferentes Estados brasileiros e seus ocupantes tinham uma alçada inferior a dos Juízes de Direito, porque constituía o estágio inicial da magistratura.

detenção), tendo a pretora que assinou a sentença, negado a ele o benefício do “sursis”, e o de recorrer em liberdade, embora fosse réu primário.

Na segunda-feira, seguinte ao sábado em que tomei conhecimento do fato, vários advogados vinculados ao processo e à defesa, em especial, foram a cartório para ver o processo e tomar ciência da sentença, da qual só a Acusação conhecia os termos. E aí começaram as informações desencontradas. Ora o cartório informava que o mesmo estava concluso com a Pretora, ora que estava em carga com o Ministério Público.

Tudo levava a crer que o objetivo era cumprir o mandado de prisão, antes de que a defesa pudesse tomar alguma medida para afastar o decreto de prisão. Depois de examinar o livro carga da Pretora, constatou-se que, dos últimos 30 ou mais processos, que lhe tinham ido conclusos, em mais de um mês, este era o penúltimo que tinha sido despachado, no tempo recorde de 2 dias. Mais: dois dias depois, quando se obteve vista do processo, graças a um pedido por escrito, onde se denunciou esta situação irregular, constatou-se que, embora o agente do Ministério Público e o advogado assistente da acusação houvessem sido intimados, não constava da intimação nenhuma data, o que mais tarde se denunciou como irregularidade grave, próxima da/ou real configuração do crime de falsidade ideológica.

Também neste caso, o intuito, tanto do Juiz, quanto da Pretora, quanto dos funcionários do cartório, estes mais em razão da subordinação hierárquica em relação aos primeiros, era o dificultar e desmoralizar o trabalho dos advogados de defesa e mostrar o “poder” que detinham.

Um segundo exemplo, já nos anos 90, com quase 20 anos de exercício profissional. Um juiz (ex-fiscal do ICM) realizou uma reunião com um Promotor de Justiça, com o chefe da Fiscalização do ICM, com o comandante local da Brigada Militar, com fiscais da Receita Federal e outros, para decidirem sobre uma operação, que, aqui, se deve denominar “fisco-policia-judicial”, a qual foi organizada com o fim de realizar buscas de provas de ilícitos fiscais e penais, em determinadas lojas comerciais, e prender em flagrante seus proprietários.

Embora um Juiz não deva participar de reuniões desta natureza, muito menos quando vai se ocupar do caso, o referido Juiz fez a reunião no próprio Foro, concedeu de antemão as prisões preventivas, requeridas pelo Ministério Público, interditou as lojas e determinou a apreensão de mercadorias.

Em virtude dos interesses importantes, de todas as ordens, que cercaram aquele caso, da forma como foram deferidas as prisões e os outros atos processuais excepcionais, dos termos candentes da defesa e do órgão do Ministério Público, - o advogado de defesa sofreu cinco processos criminais. Um deles por ter acusado o Juiz de se autodistribuir o feito, o que

também foi irregular.

Alguns desses processos foram truncados no Tribunal, em razão de *habeas corpus* impetrado pela defesa, mas outros prosseguiram. O juiz, que julgou o caso, colega daquele outro, ao analisar a conduta deste, no relatório da sentença afirmou: “Declara... que, com a finalidade de evitar a fuga dos acusados de sonegação fiscal ‘decidiu como Diretor do Foro de mandar distribuir o processo para a vara de que era titular’... Em que pese a relevância dos motivos que orientaram aquele procedimento, pode-se afirmar que tal não é normal face os termos do artigo 75 do Código de Processo Penal e artigo 341 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça”. E terminou absolvendo o advogado.

Também o advogado acusou a estranha designação do Promotor de Justiça que atuou no caso, especialmente para cuidar de investigações fiscais, uma vez que o Procurador-Geral de Justiça efetivou a tal designação no dia 13 de maio de 1992, em Porto Alegre, e a ação foi desencadeada em 25 de maio do mesmo ano, com robusta e intrincada documentação juntada. Verificando, hoje, tal situação, mais a ação judicial parece ter sido adrede preparada.

Aí vem o caso mais grave. Ainda na defesa de seus constituintes, mantidos presos preventivamente, por período fora do normal, o advogado de defesa impetrou um *habeas corpus* em favor dos mesmos. Quando alguém impetra um pedido de *habeas*, normalmente indica quem é a autoridade coatora que está praticando a ilegalidade, isto é, quem está exercendo ilegalmente a coerção, utilizando o poder do Estado. Quando um Desembargador recebe um *habeas* para relatar, ele imediatamente decide sobre o deferimento liminar ou não do pedido e pede àquela autoridade, considerada coatora, que preste informações. Estas informações são prestadas por escrito e constituem, no caso, a defesa do Juiz com relação aos atos por ele praticados. Como estas informações constituem peça processual importante e devem receber o crivo da resposta do impetrante, elas são juntadas ao processo.

No caso, o desembargador-relator pediu as informações de praxe e o juiz mandou-as para serem juntadas, mas cometeu o grave equívoco de, a par daquelas, mandar outras, em “caráter reservado”<sup>4</sup>, na qual, de uma maneira sutil e quase sempre indireta, difamava e caluniava o advogado.

Mandar informações “secretas” significava, efetivamente, não mostrar os verdadeiros motivos da prisão ou das outras atitudes que estava tomando; significava também não dar chance de uma defesa verdadeira, assestada contra as acusações verdadeiras, que permaneciam desconhecidas; significava, portanto, em última instância, enodoar o processo,

---

<sup>4</sup> O juiz não pode fazer isto, que constitui uma imoralidade e grave falta funcional, porque afronta a garantia constitucional do “*due process of law*” (devido processo legal).

parcializá-lo, para atender motivos pessoais e secretos. Mais do que uma ilegalidade grave praticada por um Juiz. Uma vergonha.

O pior, contudo, ainda estava por vir. O desembargador, que recebeu as informações, não as juntou ao processo e cometeu outra, maior e mais grave, ilegalidade. Passados alguns dias, deu o seguinte despacho: “Considerando que os ‘*habeas corpus*’ referidos neste expediente foram redistribuídos à Colenda Câmara de Férias Criminal, determino seja o mesmo encaminhado, em caráter reservado (o grifo é meu) e em quantas vias quantas necessárias, ao eminente relator ou relatores. Dil. Legais. Em 05/05/92”.

O novo desembargador-relator, no entanto, honesta e corajosamente, mandou juntar as informações confidenciais. Era de repetir o moleiro de Sans-Souci: “Ainda há juízes em Berlim”. Isto deu ensejo a que um advogado, ex-desembargador, contratado para fazer a defesa em plenário do *habeas*, tomasse conhecimento delas na véspera do julgamento do pedido. Ao fazer a sustentação oral do *habeas* na sessão de julgamento, fustigou com tanta veemência os procedimentos do juiz e do primeiro desembargador-relator, por ele chamados de restabelecimento das “*lettres de cachet*”<sup>5</sup>, que os jornais da capital, naquele então, reproduziram, em notícia destacada, alguns argumentos das suas denúncias.

A tradição jurídica brasileira fez com que, nos capítulos referentes aos direitos fundamentais das nossas muitas constituições, sempre fossem elencadas algumas garantias processuais, como fundamentais à liberdade do cidadão e à higidez dos processos judiciais. Entre elas, hodiernamente, destaca-se o princípio fundamental do direito constitucional, denominado *due process of law* (devido processo legal), inspirado nas emendas 5<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> da constituição americana, do qual derivam todas as outras garantias, como a igualdade de tratamento entre as partes, a publicidade dos atos processuais, o contraditório, a ampla defesa, o julgamento de acordo com provas obtidas lícitamente e feito por juiz imparcial.

A propósito, em alusão ao fato relatado, vale lembrar a advertência do grande publicista e maior comentarista da primeira constituição republicana, Barbalho (1902, p. 323), ao anotar no art. 72 da Constituição de 1891:

Com a plena defesa são incompatíveis e, portanto, inteiramente inadmissíveis os processos secretos, inquisitoriais, as devassas, a queixa ou o depoimento de inimigo capital, o juramento do réu, o interrogatório dele sob coação de qualquer natureza, por perguntas sugestivas ou capciosas, e em geral todo procedimento que de qualquer maneira embarace a defesa.

---

<sup>5</sup> Diz Will Durant (1993, vol. XI, p. 17) que eram ordens secretas do rei, usadas para notificar a prisão e encarcerar vítimas importantes da ira real ou dos nobres, na França pré Revolução de 1789.



De modo que, no caso em tela, a prestação de informações secretas constituiu uma agressão à regularidade e à integridade do processo, porque impedia uma ampla defesa, impossível de ser realizada, sem o conhecimento dos fatos que fundamentaram a acusação e dos motivos que a impeliram a ser processada. O mais grave, nesta questão, não é o comportamento quase criminoso do Juiz de primeiro grau, mas a insensatez e o descompromisso do desembargador, que, constituindo uma instância de revisão, permitiu, talvez por impulso de paixão corporativa, a consumação de uma ilegalidade inadmissível e imperdoável.

Os casos antes apontados foram colhidos numa experiência pessoal, mas os noticiários dos jornais e dos outros meios de comunicação são pródigos em estampar e retransmitir comportamentos autoritários, que são, em verdade, formas de utilizar o poder do Estado (instituído pelo cidadão, no contrato), concedido apenas para o exercício de certas tarefas típicas de algumas funções estatais e dentro dos limites pré-estabelecidos.

Embora a grande maioria dos membros da advocacia, da magistratura e do ministério público não tenham o título acadêmico respectivo, é comum entre tais pessoas o tratamento de “doutor”. No foro, especialmente em audiências, o tratamento é de Vossa Excelência. Tal tratamento, porém, deriva de um consenso tácito, um hábito forense, em razão das funções desempenhadas no ato.

Agora, fatos. Pois, há cinco anos atrás, um juiz no Rio de Janeiro representou judicialmente contra o porteiro do edifício onde morava, porque este o tratara por “você” e não como “Vossa Excelência”, como ele pretendia. Na representação exigiu que o porteiro fosse obrigado a tratá-lo como ele o desejava. Pior do que seu pedido, é o fato de que um colega seu, outro juiz, ao examinar o caso, deferiu seu pedido, em liminar, confirmada, mais tarde, em sentença.

Teria o porteiro faltado com o respeito devido ao juiz? É evidente que não; nem era obrigado a saber que se tratava de um juiz, que, ademais, não tem porque ter tratamento diferenciado, na sua vida de cidadão comum. A propósito, embora os meios de comunicação mostrem a pompa e a suntuosidade de ambientes e a riqueza de vestes durante a posse de um Barak Obama, na Presidência dos Estados Unidos, para mencionar caso recente, é aconselhável também atentarmos à maneira como as pessoas tratam os juízes naquele mesmo país: juiz Johnson, juiz Marshall, juiz Holmes. Como também é salutar recordar que o primeiro-ministro da Suécia vai de bicicleta da sua casa ao local onde despacha.

Fato que, recentemente, também chamou a atenção da imprensa nacional foi a representação da Associação dos Advogados de São Paulo, de que resultou, depois, a

instauração pelo Conselho Nacional de Justiça, de processo disciplinar contra o desembargador Augusto Francisco Mota Ferraz de Arruda, do Tribunal de Justiça de São Paulo, por este ter afirmado em artigo no seu blog que não recebe advogados no gabinete, quando o processo já está pronto para receber o seu voto.

A afirmação do magistrado espelha uma atitude frontalmente contrária à lei e contra a orientação dos tribunais superiores. O argumento utilizado por ele é de que receber o advogado isoladamente compromete o “sagrado direito do contraditório”, afirmação inconsistente, uma vez que o juiz pode e deve receber os advogados de todas as partes, quando estes manifestarem a necessidade deste contato.

O Art. 133, da Constituição Federal, reza que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Já o Art. 35, inciso IV, da Lei Complementar nº 35/79 (chamada de Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece, entre os deveres do magistrado, o de “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência”.

O desembargador nomeado, então, agiu contra a lei. Inclusive, recebeu uma reprimenda pública, reproduzida no site Espaço Vital, do ex-corregedor-geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desembargador Néelson Oscar de Souza, quem, depois de advertir que o juiz é um homem do povo, exercendo uma função paga pelo povo, afirmou que não é crime, nem rebaixamento o desembargador receber advogado. Aliás, como se viu, é dever legal.

Muitos outros casos existem, de experiências pessoais e de fatos noticiados, no dia-a-dia dos meios de comunicação, mas seria, dado o seu número, quase impossível e enfadonho, num trabalho desta natureza, reproduzi-los todos. Eles versam sobre venda de sentenças, abuso de autoridade, favorecimento real e pessoal, concussão, corrupção passiva e ativa, fora as atitudes, quase intraduzíveis mas apreendidas por nossa sensibilidade, de autoridades, que, por vaidade, por interesses subalternos (pecuniários, sexuais, funcionais, etc), por desvio de personalidade e outros motivos, comportam-se com o uso da força, em situações nas quais não estão legitimadas a usá-la.

Todas estas situações relatadas sucintamente são emblemáticas do uso abusivo do poder estatal, por agentes do próprio Estado. Elas constituem, como se disse no início deste capítulo a origem do problema desta pesquisa e constituem, consciente ou inconscientemente,

voluntária ou involuntariamente, ou uma afronta intencional ao sistema jurídico, que estas autoridades deveriam respeitar, mais do que os outros cidadãos, ou uma deficiência de entendimento sobre o exercício da autoridade, do seu fundamento, das relações da cidadania ou da sociedade com o próprio Estado, o que será examinado a seguir.

### 3 SOCIEDADE E ESTADO

[...] A revolta é muito mais fácil contra o Estado, porque há na própria natureza do Estado alguma coisa que leva à revolta. O Estado é a autoridade, é a força, é a ostentação e a ênfase da força. Ele não se insinua, não procura converter: sempre que interfere, o faz de mau jeito, pois sua natureza não é de persuadir, mas de impor-se, de forçar. Inutilmente tenta mascarar esta natureza de violador legal da vontade dos homens, de negação permanente de sua liberdade. Então mesmo que determine o bem, ele o estraga, precisamente porque o ordena, e porque toda ordem provoca e suscita revoltas legítimas da liberdade; e porque o bem, no momento, da moral humana, não divina, do ponto de vista do respeito humano e da liberdade, torna-se um mal. (BAKUNIN, 1999, p. 48-49).

Não se pode compreender o tema relativo à relação Liberdade-Autoridade, fruto da qual nasce, como filho indesejado, o autoritarismo, sem que se analise o Estado, criação social, onde se desenvolve a moderna idéia de autoridade.

Por isto, realiza-se a seguinte digressão sobre o entendimento que se tem da formação do Estado, sua finalidade precípua, e as relações que com ele devem manter seus súditos (os cidadãos), bem como as relações que entre eles devem guardar os próprios cidadãos.

O Estado, ainda que em fase de declínio<sup>6</sup>, é um dos graus mais elevados e complexos do que se entende por sociedade. A família, sua expressão mais simples, é um ajuntamento de base biológica e dela para a complexidade da sociedade estatal, medraram outros grupos intermediários, criados pela necessidade gregária do homem.

Sim, o homem é um animal político, proclamou Aristóteles, que, com isso, firmou o entendimento de que a convivência é condição fundamental da vida humana. Contrariamente ao que expressou Arendt (2005, p. 33), para quem o Estagirita não entendia a convivência como característica especificamente humana, e se diz contrariamente, porque ao usar o vocábulo “político”, ele quer falar em social, o homem que precisa da *polis* para conviver, para inteirar-se do que ocorre, para participar do coletivo. Ou, no mínimo, usa “político”, como uma decorrência do “social”, ou, ainda, em sentido inverso, tem o “social” como pré-requisito do “político”; quer dizer, é impossível arranjar uma ordem política, sem prévia estrutura social.

Ibn Jaldún (1997, p. 151) ilustra bem este entendimento, na sua clássica obra da

---

<sup>6</sup> Martin Val Clevel, em *Ascensão e declínio do estado* (São Paulo: Martins Fontes, 2004), refere que de instrumentos para a imposição da lei e da ordem, os estados se transformaram em deuses seculares e aumentaram sua força de maneira desproporcional ao invadir a alma dos cidadãos e, sistematicamente, pungeá-los; mas agora novas forças os estão solapando e farão com que eles desmoronem.

historiografia árabe, ao assinalar que os filósofos disseram: “*El hombre es, por su propia naturaleza, ciudadano*”, e mostrando que isto quer significar que é indispensável ao homem viver em sociedade, termo que, na linguagem deles, filósofos, é substituído por “cidade”, e, entre os árabes, por “*omrán*”.

Para alguns, como Durant (1995, p. 16) é involuntária esta busca pela associação, pois que o homem não gosta de autolimitar-se, suspirando por uma liberdade sem freios. Quando se agrupa é porque teme os perigos do isolamento, tem consciência da sua fraqueza diante das feras e dos fenômenos da natureza e porque entende que necessita da cooperação dos outros humanos para muitos misteres.

Assim, as sociedades seriam fenômenos naturais, espontâneos, cuja concretização se funda em dois elementos: a economia e a segurança. Nesta última linha, o animal é político, porque é fraco e medroso.

Outros, no entanto, justificam esta necessidade de associação como forma de auto-realização. A humanidade do homem só se concretiza na sua relação com o semelhante. O homem “nasceu para”, quer dizer, sua vida só tem sentido na convivência, na comunicação com o outro. Daí que o entendimento precípua do termo sociedade envolve, para Toynbee (1987, p. 44) o “conjunto das relações entre os seres humanos” e não os seres humanos em si.

Alguns autores distinguem entre comunidade e sociedade, reconhecendo ambas como realidades ético-sociais, “verdadeiramente humanas” e não apenas biológicas, mas atribuindo à última um caráter mais racional. Há, nas sociedades, como refere Sedeh (1973, p. 139), diferentemente do que ocorre nas comunidades (de caráter mais instintivo e fundadas na sensibilidade), um caráter mais voluntário.

Os grupos formam-se em razão de objetivos, de finalidades. E, no que os sociólogos chamam comunidade, este objetivo precede a formação do grupo e a adesão voluntária das pessoas, como se pode observar em grupos étnicos ou lingüísticos. Já, nas sociedades, este objetivo é traçado pelas pessoas que se relacionam, as quais, normalmente, estabelecem “regras” (*consuetudum*), cuja natureza ou classe é teleológica, porque são feitas visando determinadas finalidades e só existem em razão delas.

A comunidade resulta da hereditariedade, é um produto histórico; já a sociedade resulta de um processo espiritual, em que se sucedem os elementos lógicos e volitivos. Sem dúvida, no entanto, que a comunidade é um embrião de sociedades. Como refere Maritain (1952, p. 12), “a tribo, o clã, são comunidades que preparam o caminho da sociedade política e lhe antecipam o advento”.

Mesmo estas ponderadas noções do caráter das comunidades e sociedades não nos

permitem precisar a origem das modernas sociedades políticas, de modo especial, a mais complexa delas que é o Estado<sup>7</sup>. Em meio aos diferentes grupos sociais, sociólogos e cientistas políticos debruçam-se sobre as nações, um estágio intermediário, para examinar as origens do Estado moderno.

Mas a própria constituição das nações constitui um enigma histórico<sup>8</sup>. Para alguns autores, a guerra é quem determina o aparecimento do Estado. Mas quem reuniu um grupo com características próprias para brigar com outro? O que uniu cada um? Em verdade, a complexidade das relações sociais não permite entrever um fator somente, que tenha originado os diferentes grupos nacionais, que distinguimos na evolução dos agrupamentos humanos.

Ainda que acoimada de retórica, no sentido mais estrito da palavra (o de discurso empolado), a célebre definição de Rui Barbosa (1960, p. 1075) sobre pátria marca bem a conjunção dos fatores que determinam a existência de uma sociedade nacional, precedida de um embrião comunitário, quando ele associa esta idéia a “berço dos filhos e túmulo dos antepassados, a comunhão da lei, da língua e da liberdade”.

A forma pela qual as famílias ou os clãs e tribos, se tornaram nações, por isto, não está clara, ainda que muitas teorias tentem explicar o fenômeno. As nações, como vai se ver adiante, constituíram, na maior parte dos casos conhecidos, a base dos estados modernos. Ora, no espaço existente entre sociedades sem laços afetivos e as nações, deveria aparecer a essência deste sentimento nacional. Ou progredindo mais, como refere Clastres (2003, p. 26), no intervalo que separa sociedades sem poder e sociedades com poder, deveria residir a essência do poder, e, tanto no caso de haver continuidade ou não entre os grupos “de estagnação pré-política” e a sociedade civil, não há nada, diz ele, que “nos possa esclarecer sobre a natureza do poder político ou sobre as circunstâncias do seu surgimento”.

Pode-se pensar, inicialmente, que a mudança se deveu a uma vocação ou destinação histórica, voltada para objetos imediatos e específicos, para, depois, entender esta evolução como uma reunião de famílias que se fixa finalidades mais genéricas e de consecução a longo prazo, fins, no entanto, que não ultrapassam as lindes do conjunto das próprias aspirações e vocações individuais, com espaço para o desenvolvimento das aptidões e potencialidades de cada um.

---

<sup>7</sup> Historicamente, várias origens foram atribuídas ao Estado. Na época moderna, contudo, consagrou-se a teoria contratualista, a que vai se restringir nossa abordagem.

<sup>8</sup> Will Durant, na sua *História da civilização*, tomo I (São Paulo: Record, 1995), diz que é a guerra quem faz os chefes, o Rei e o Estado, a significar que as brigas determinam a união de determinadas pessoas, para guerrear contra outras, mas não explica qual outro elemento determinou esta união, entre os grupos que litigam.

O mais provável, porém, é que o que chamamos sentimento nacional tenha nascido da convivência experimental de diferentes clãs, e seu fundamento foi a proteção mútua e uma solidariedade emergencial. De comunidades puramente étnicas que eram transformadas em uma comunidade espiritual; as relações de famílias de clãs distintos e o exercício regular da convivência misturaram usos, costumes, crenças e forjaram uma herança cultural comum, com suas concepções ideais e formas de viver, a mesma história, tradições semelhantes, iguais recordações de momentos tristes e felizes, acontecimentos marcantes no coletivo, aspirações idênticas – uma comunhão de valores e interesses. É a consciência desta unidade espiritual que estabelece uma nação.

Apesar de toda esta gama de coisas comuns, nega-se à comunidade nacional o caráter de sociedade. Possui elites e lideranças, mas não tem autoridade; possui formas estruturais, mas não uma organização de caráter coercitivo; tem usos e costumes, mas não comportamentos pré-ordenados. Como refere Maritain (p.16), “é um padrão geral no domínio da vida privada, mas ignora qualquer princípio de ordem pública”.

Mesmo assim, a tendência predominante na ciência política é reconhecer à nação o embrião mais comum dos Estados. Este deve ser o motivo da aceitação, como um dos axiomas desta ciência, em meados do século passado, a teoria do Estado-nação, mesmo num tempo em que a política das potências, com a omissão dos outros países, conseguiu forjar realidades como a da Tcheco-Eslováquia e a da Iugoslávia, estados que reuniram diferentes nações, sob um mesmo poder soberano.

No entanto, antes mesmo das formas mais complexas de organização coletiva, a memória humana registra várias e diferentes formas de autoridade, ainda que algumas delas se expressem parcialmente, em algum tipo de atividade humana específica. Assim é que, nos povos mais antigos, os mais fortes, os líderes guerreiros, os sábios, os sacerdotes, vão deter fatias importantes de poder e exercer uma autoridade, que, às vezes, alcança as formas modernas pelas quais conhecemos ambos, poder e autoridade.

Já quando o homem realizou a revolução agrícola-pastoril, na Era Neolítica, até as descobertas do quarto milênio antes da nossa Era (a metalurgia, a roda, o carro de boi, o burro de carga, o barco à vela), mesmo que sem uma organização social, qual a concebemos hoje, já existiam formas, diríamos, anômalas de poder e de autoridade.

Sabe-se que, nas sociedades mais simples, não havia governo. O registro que temos de sociedades mais primitivas (rudimentares), antigas ou mais recentes, não é da existência de ordens, mas de conselhos. Daí que os Conselhos de Guerreiros, ou os Conselhos de Anciãos, ou ainda os Conselhos de Sábios foram, entre os povos de organização mais elementar, os

órgãos de onde esses povos retiraram as orientações mais importantes, em seus momentos mais cruciais. As regras (costumes) tinham força moral e conquistavam a adesão de todos porque emanavam de um consenso, o mesmo consenso que mandava respeitar as decisões dos mais sábios e dos mais idosos, que as tornavam intangíveis<sup>9</sup>.

Evidências dessa relação aparecem, nos primórdios da civilização, porque o que realçava com a ausência de uma organização estatal nos moldes modernos, era o mais visível dos direitos fundamentais, a liberdade, e as decisões do coletivo obedeciam ao mais elementar dos hábitos democráticos, o consenso. Mesmo, contudo, quando, na consolidação do Estado, ainda não se estabelecera o primado da maioria, a situação não se alterou, pois, como refere o mesmo Durant (1995, I, p. 19):

Acima de tudo, a minoria dominante procura mais e mais transformar a força de dominação num corpo de leis que, ao mesmo tempo que lhe consolida a dominação, dá segurança e ordem ao povo, e reconhece os direitos do súdito [...] num grau suficiente para levá-lo a aceitar a lei e a aderir ao Estado.

Tudo leva a pensar que o modelo do Estado moderno começou a ser forjado, ainda no fim da Idade Média. O chamado declínio ocidental, que começa com a queda do Império Romano do Ocidente, no século V, inaugura o sistema do feudalismo. Este período, denominado por alguns de “Idade das Trevas” mostra uma Europa anarquizada pelas conquistas, pela desintegração do poder romano e uma “rebarbarização” dos costumes em geral. Salvo as fugazes tentativas de restauração do Império por Carlos Magno e outros pouquíssimos monarcas, como Oto I, a Europa esvazia-se de todas as suas riquezas, materiais e espirituais, fragmentando-se em uma quantidade de pequenos reinos governados por reis germânicos.

É verdade que nem todos concordam com esta premissa, como é o caso de Horkheimer (1990, p. 175), para quem a Idade Média, quando avaliada pragmaticamente, “representa um progresso considerável, na medida em que abrange realizações culturais decisivas e produziu invenções técnicas revolucionárias”.

Para a grande maioria dos historiadores, no entanto, o ambiente da época é de desolação. As guerras, normalmente de conquistas e muitas vezes perpetradas por hordas de “bárbaros” das mais diferentes denominações, o encolhimento da economia, que passa a ser localizada e mais pobre, a quebra da unidade política e cultural, que favorece o desaparecimento do latim e do grego, com o surgimento dos novos vernáculos, todo um

---

<sup>9</sup> Will Durant (1995, I, p. 16) diz que a democracia aparece sob a melhor forma nos grupos primitivos, onde nenhuma autoridade arbitrária é permitida.



conjunto de fatores, enfim, marcam a decadência da região que dominou o mundo.

A organização econômica da Europa, neste período, era puramente agrícola. Como refere Pirenne (1992), *“no solo desconocía el comercio, sino que puede decirse que, regulando la producción según las necesidades de los productores, excluía hasta las posibilidades de toda actividad profesional mercantil”*.

Mas esta circunscrição da atividade produtiva ao consumo local, combinada, às vezes, com a falta de diversificação, e, outras vezes, com a frustração de safras, ocasionou, de tempos em tempos, em diferentes lugares, crises de fome, o que determinou a procura de alimentos onde eles se encontrassem, fenômeno que restabeleceu, com outra feição, um comércio, agora mais vigoroso, mais abrangente e mais permanente.

A figura central deste comércio, ao contrário do que, razoavelmente, se deveria conceber, não são os grandes senhores, donos de imensos domínios, poderosos na guerra e na paz, mas os pobres, os que não tem terras, nem bens, e que, por isso mesmo, vagam por diferentes lugares, tudo arriscam, não têm medo, porque não têm o que perder; aprendem as peculiaridades de outras gentes, conhecem outras regiões, descobrem fórmulas que lhes facilita o trânsito entre desconhecidos, instruem-se, juntam recursos, e, porque “a dor ensina a gemer”, tornam-se engenhosos e insuperáveis no que fazem.

As constantes viagens, para suprir a fome do lugar, com a abundância e o excesso do outro lugar, às vezes muito próximo, a diversidade de negócios, porque nenhum deles quer só suprir uma necessidade, mas ganhar e juntar dinheiro (dinheiro é poder), - obrigam-no a localizar-se, ter um lugar central para mandar mercadorias, e recebê-las, para contratar transportes e, também, para usufruir da sua riqueza, exibir o seu sucesso, montar a sua casa, que, muitas das vezes, é mais suntuosa, mais cômoda e tem mais conforto e riquezas do que o castelo.

O lugar onde mora este novo comerciante tem que ser adequado aos seus negócios, à sua segurança, ao seu bem-estar. Seu, destino, portanto, é a cidade, um conglomerado urbano novo, junto a algum porto, onde possa fazer o embarque e o desembarque de suas mercadorias, ou uma cidade, bem situada, com bons caminhos que também favoreçam o transporte; ou ainda, algum burgo antigo (fortaleza), ao redor do qual floresça uma outra cidade, também protegida, um novo burgo ou arrabal (daí, arrabalde), como refere Pirenne (1992, p.160).

Precisa de companhia e vai viver perto de outros seus semelhantes, na atividade e na ganância; por reunir-se com eles neste mesmo lugar, no burgo exterior, vai receber o epíteto de burguês, de sentido inicialmente acrítico, depois pejorativo, e, finalmente, emblemático do

estrato social responsável pelas mudanças, que culminaram nos grandes descobrimentos e na inauguração da Idade Moderna. Representa para sua época mais do que o proletariado, os trabalhadores, representam para os tempos em que se inaugurou a nossa contemporaneidade.

A urbe romana, cuja ordem emanava do Imperador ou de seus prepostos, estabelecia-se tendo sempre em mira as necessidades e os desejos destes. A cidade burguesa é uma amarração de interesses; quem a protege não são as legiões ou as centúrias, mas os que nela vivem. Entre eles nasce um certo bairrismo, que, em outra dimensão, pode se chamar de civismo. Só os seus burgueses comerciam ali; os produtos locais têm preferência, ou os trazidos por estes comerciantes empreendedores. Eles não tem um Imperador, ou este encontra-se a muita distância; por isto, têm de estabelecer um governo; criam uma fórmula e consolidam uma nova concepção de vida urbana, porque tem de inventar tudo: comércio interno, escolas, higiene, correio, distribuição de água, divisão das áreas, espaço das ruas, posturas locais, em forma de regras. O governo é desses homens que tem “tino”, na realidade, os que têm facilidade para saber ganhar dinheiro. É uma plutocracia, que, como refere o mesmo Pirenne (*ob. cit.*, p. 163), transforma-se em oligarquia. Afinal, se, modernamente, sob o controle de um sistema de leis esmiuçado e complexo, o poder fascina e as pessoas gostam de nele manter-se, imagine-se há um milênio atrás. Então, quem manda, não quer deixar de mandar.

O reerguimento das cidades e a consolidação do poder burguês têm conseqüências importantes, já nos primeiros séculos do segundo milênio da era cristã. Com seus variados atrativos, a partir de uma nova estrutura, as cidades do baixo medievo passam a exercer uma atração, cada vez maior, na população rural, que nela se reúne, periodicamente, nos mercados, feiras, torneios e festas de qualquer natureza.

Nunca antes, nem mesmo no apogeu dos gregos e romanos, as cidades tiveram tanta importância, inclusive política. Para isto contribuiu a fixação permanente da administração, que deixou de ser itinerante, e a recrutação por ela de um pessoal letrado e desvinculado das antigas estruturas de poder: o império e a Igreja. Ao contrário dos nobres e cavaleiros, que se adstringiam a um adestramento meramente militar, os burgueses necessitavam de um mínimo de instrução, precisavam ler e escrever, bem como fazer os cálculos mais elementares, para as lides do comércio.

Com isto, acabam fortalecendo-se e dominando a cena política, como se pode ver nos incipientes reinos dos mil. Na Inglaterra, ajudam os nobres a extrair de João Sem Terra, as primeiras liberdades políticas; na França, equilibram as forças do poder, combatendo os nobres feudais e fortalecendo o poder real; na Alemanha e na Itália, fazendo os

conglomerados tomar a feição de cidades-Estados, inauguram os governos republicanos.

Todos estes efeitos da ascensão da burguesia significam uma pulverização do poder, antes absoluto e concentrado nas mãos do Papa e do Imperador e neles está o germe da inserção paulatina de todos os indivíduos na sociedade política e a conseqüente transformação dela no Estado moderno.

Kennedy (1989, p. 75), ao analisar as causas da evolução do estado-nação europeu, descreve com propriedade a consolidação da moderna sociedade política:

A transformação econômica já havia solapado grande parte da velha ordem feudal, e diferentes grupos sociais tinham de relacionar-se através de formas mais novas de contrato e obrigação. A Reforma, dividindo a Cristandade à base do *cuius régio, eius religio*, isto é, das preferências religiosas dos governos, fundiu a autoridade civil e religiosa, estendendo assim o secularismo em bases nacionais. O declínio do latim e o uso crescente das línguas vernáculas pelos políticos, juristas, burocratas e poetas acentuou essa tendência secular. Melhores meios de comunicação, a troca mais generalizada de mercadorias, a invenção da imprensa e as descobertas oceânicas tornaram o homem mais consciente não só dos outros povos, como também das diferenças de línguas, gostos, hábitos culturais e religião.. Nessas circunstâncias, não era de surpreender que muitos filósofos, e outros autores da época, sustentassem que o estado-nação era a forma natural, e a melhor, da sociedade civil, que os seus poderes deviam ser fortalecidos e seus interesses defendidos, e que seus governantes e governados precisavam – qualquer que fosse a forma constitucional adotada – trabalhar em harmonia para o bem nacional comum.

Esta preconizada harmonia entre governantes e governados vai ter sua fórmula procurada por quantos se dedicam a uma incipiente ciência política ainda antes do início da era moderna. E é dentro do direito, - ao profligar a tese de um direito natural revelado, para firmar o entendimento de que ele é descoberto pela razão, - que o pensamento humano faz uma daquelas mudanças de rota, que marcam fundamente a sua evolução.

Com o Jusracionalismo, derivado em parte da Reforma protestante ou, no mínimo, contemporâneo desta, surgem novas doutrinas a respeito do Estado e do Direito. A briga de Lutero, Huss, Calvino e outros com o Vaticano força o surgimento de um direito desvinculado da teologia e mais ligado à razão, e de uma teoria política que não admite mais que o governante justifique ou tenha seu poder reconhecido como resultado de um mandato divino. Este é o berço do Contratualismo, cuja origem alguns autores vão buscar até nos fragmentos dos pré-socráticos, mas que se consolida mesmo nas novas concepções filosóficas dos séculos XVII e XVIII.

### 3.1 O CONTRATUALISMO

A partir deste momento a nação francesa proclama a soberania do povo (em todas as regiões que com ela cooperam), a deposição de todas as autoridades civis e militares que até aqui vos governaram, e de todos os impostos a que vós estais sujeitos, sob qualquer forma; a abolição do dízimo, do feudalismo,... da servidão ...; proclama também a abolição entre vós de todas as corporações nobres e eclesiásticas e de todas as prerrogativas e privilégios que se opõem à igualdade. Vós, a partir deste momento, irmãos e amigos, sois todos cidadãos, iguais em direito, e chamados todos de forma igual a governar, servir e defender vosso país [decreto da Convenção em 15.12.1792, após a Revolução Francesa]. (DURANT, 1993, p. 48).

O Jusracionalismo, antepondo-se à corrente do Jusnaturalismo, e ao dar diversa explicação ao fenômeno jurídico, no estudo da origem do Estado, vai derrubar as idéias de um mandato divino ou de um direito natural dos reis, para consagrar a teoria do Contrato Social.

A interferência da Igreja superava a mera pregação da origem divina dos mandatos políticos, para apregoar, simultâneamente, a submissão dos mandatários respectivos (os reis e o Imperador) à autoridade eclesiástica. Emblemática desta posição, como refere Van Creveld (2004, p. 86), é a edição da Bula “*Unam sanctam Ecclesiam*”, pelo papa Bonifácio VIII, a qual, citando o profeta Jeremias – “hoje vos concedo autoridade sobre as nações e sobre os reinos” -, proclamava que o poder secular deveria ser exercido “*ad nutum et patientiam sacerdotis*”, isto é, sob o comando e a autorização do sacerdote.

Só quando Felipe, o Belo, obrigou o papa Clemente V a revogar, no que concernia à França, os termos da Bula, é que começa o esvaziamento do poder político da Igreja e avança a idéia de outro fundamento para o poder dos governantes. Contribui para isto também, a ação dos humanistas, entre eles, Lorenzo Valla, cujos argumentos declarando a falsidade da Doação de Constantino<sup>10</sup>, ajuda a abalar os alicerces do poder temporal dos Papas.

Então, entre outras elucubrações, que se sucedem no tempo, o Estado deixa de ser um desígnio de Deus, para ser considerado o resultado de uma convenção, não necessariamente expressa, mas tácita, entre um grupo de indivíduos, em razão da qual eles abrem mão de alguns atributos ou direitos naturais, ou limitam-nos, em favor da consecução de finalidades coletivas.

Nesta teoria contratualista, três grandes nomes vão suceder-se, na história do

---

<sup>10</sup> A Doação de Constantino era, supostamente, um documento legal, pelo qual o Imperador Constantino concedera a Silvério, bispo de Roma (Papa) a supremacia sobre os quatro patriarcas imperiais e o domínio sobre todo o Império do Ocidente e era utilizado pela Igreja para fundamentar suas pretensões à autoridade temporal.

pensamento: os ingleses Hobbes (1588-1679) e Locke (1632-1704) e o francês (genebrino) Rousseau (1712-1778). Todos pressupõem a existência de um estado natural, em que o homem originariamente vivia, sem qualquer vínculo de subordinação, e o estado social, ao qual ele adere, quando procura a convivência solidária e pacífica com os outros homens.

Para Thomas Hobbes, neste estado natural, há um ambiente de guerra de todos os homens contra todos os outros homens. Por isto, ele afirma que o homem é o lobo do próprio homem. No seu estado natural, o homem é violento e vive em discórdia com os outros homens. Diz ele que três são

as causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e, terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros visando lucro. A segunda, a segurança. A terceira, a reputação. Os primeiros praticam a violência para se tornar senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos dominados. Os segundos, para defendê-los. Os terceiros, por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente endereçado a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, amigos, nação, profissão ou seu nome (LEVIATÁ, 2002, p. 97-98).

Daí que os homens não gostam da companhia dos outros homens; pelo contrário, a convivência lhes traz um enorme desprazer, ainda mais quando não há um poder superior, forte o suficiente para inspirar respeito geral. Como ele mesmo constata, é que “todo homem espera que seu companheiro lhe atribua o mesmo valor que ele se atribui...” (MORRIS, 2002, p. 105).

Para ele, a primeira providência para assegurar a paz é o acordo de todos os homens para sair do estado de natureza, concordando em instituir um estado que torne possível uma vida conforme com a razão. Sendo um ato volitivo, produto da vontade humana, este acordo não é um fato natural, mas artificial. No campo do direito, uma ficção jurídica. Não é um mero consentimento ou concórdia, pois constitui uma unidade de todos os homens e é como se cada um deles dissesse a todos os outros:

[...] cedo e transfiro meu direito de governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembléia de homens, com a condição que transfiras a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações (*ob.cit.*, 2002, p. 131).

Vê-se que, para Hobbes, o contrato, que dá origem ao Estado, tem por causa a violência natural do homem contra o seu semelhante e a conseqüente impossibilidade de uma vida pacífica, sem temores e com segurança. O fim mediato deste pacto é a obtenção da paz, a segurança de todos, a possibilidade de uma vida harmônica. Por isso, de imediato, a avença busca a instituição de um poder supremo, acima de qualquer outro, cuja força possa se impor a todos aqueles que intentem violar este acordo.

Bobbio (1991, p. 41) que escreveu sobre os mais importantes jusfilósofos modernos, diz que, embora Hobbes denomine o referido contrato de “pacto de união”, ele tem características de um “*pactum subiectionis*”, isto é, um pacto de submissão, pois as partes, que são todos os indivíduos e não, o destinatário do poder, assumem “a obrigação de obedecer a tudo aquilo que o detentor do poder comum ordenar”.

Nesta linha, Hobbes irritou o clero anglicano, ao afirmar que o caminho verdadeiro e duradouro para a paz exigia, inclusive, a subordinação da Igreja ao poder secular. Bem de acordo com o título do livro, onde o pensador inglês expõe esta sua doutrina, o *Leviatã*, o monstro bíblico, descrito no Livro de Jó (caps. 40 e 41), de quem se diz não haver sobre a terra poder igual ao dele. Esta é a razão de muitos terem vinculado o pensamento hobbesiano às experiências ditatoriais, por que passou a humanidade, na primeira metade do século XX.

Para John Locke (1973, p. 41), o estado natural do homem é um estado absoluto de liberdade para que ele se comporte, administre, cuide e usufrua seus bens, conforme achar conveniente, sem depender, para isto, da vontade de qualquer outro homem. Simultaneamente, é, também, um estado de igualdade, no qual todos detêm o mesmo tipo de alcance de poder, ninguém podendo mais do que qualquer outro semelhante.

Depois de advertir que o estado de natureza tem uma lei também natural para governá-lo, Locke diz que isto implica colocar nas mãos de todos os homens a execução das leis da natureza, de modo a impedir que eles invadam os direitos uns dos outros e que mutuamente se molestem, bem como para preservar esta mesma lei da natureza, que se direciona à consecução da paz e à sobrevivência de toda a Humanidade.

Mas esta igualdade de poderes pode gerar um estado anárquico. Sendo todos os homens livres, iguais e independentes, por esta lei natural, nenhum deles pode ser privado de tal condição e submetido ao poder do outro, sem o seu próprio consentimento

Esta lei, que é apreendida pela razão e que, por isso, ele também designa como razão natural, diz que todos os homens têm direito à própria preservação e, por conseqüência, a todas as coisas que a natureza lhes oferece para a subsistência, fundamento a partir do qual ele defende a propriedade privada, mesmo reconhecendo que Deus deu a Terra em comum à humanidade (MORRIS, 2002, p. 138). Não há dúvida de que foi nesta exposição da propriedade como extensão do trabalho do homem, que Marx foi buscar o fundamento para a mais valia.

Em conseqüência desta visão, ao analisar o começo das sociedades políticas e, pois, demarcar a origem do Estado, ele assevera que

A maneira única em virtude da qual uma pessoa qualquer renuncia à liberdade natural e se reveste dos laços da sociedade civil consiste em concordar com outras pessoas em juntar-se e unir-se em comunidade para viverem com segurança, conforto e paz umas com as outras, gozando garantidamente das propriedades que tiverem e desfrutando de maior proteção contra quem quer que não faça parte dela (Segundo Tratado, Pensadores, 1973, p. 77).

E prossegue, dizendo que, quando um grupo de homens qualquer, constitui, deste modo, uma comunidade ou governo, estes homens ficam pertencendo a esta e formam um corpo político, no qual a maioria tem o direito de agir e resolver por todos eles.

Para ele, o Estado, assim instituído, tem no Legislativo o poder supremo da comunidade, e seu objetivo principal, ao sair de um estado natural, colocando-se sob o mando de um governo, é a preservação da propriedade (p. 88). Tal entendimento fez com que, para seus pósteros, Locke fosse visto como o grande propagandista do governo parlamentar e defensor do capitalismo.

Jean Jacques Rousseau, originariamente, escreveu vastos trechos com argumentos para explicar a passagem do estado de natureza para o estado civil, mas suprimiu-os na versão definitiva do “Contrato Social”, porque, segundo ele, não pretendia fazer do livro uma discussão de princípios de filosofia.

Na sua visão, o contrato é consequência de um ponto a que chegam os homens, em que os obstáculos que se antepõem à sua conservação neste estado natural superam as forças de que cada um dispõe para tanto. Tal fato torna impossível a subsistência dessa condição primitiva, e os homens desapareceriam da face da terra, se não mudassem seu modo de existência.

A essência deste contrato é que todos os indivíduos alienam-se, com todos os seus direitos, a toda a comunidade. E as vantagens desta convenção são por ele explicitadas (1973, p. 42) com muitas loas:

A passagem do estado de natureza para o estado civil determina no homem uma mudança muito notável, substituindo na sua conduta o instinto pela justiça e dando às suas ações a moralidade que antes lhes faltava. É só então que, tomando a voz do dever o lugar do impulso físico, e o direito o lugar do apetite, o homem, até aí levando em consideração apenas sua pessoa, vê-se forçado a agir, baseando-se em outros princípios...O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar. O que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui. A fim de não fazermos um julgamento errado dessas compensações, impõe-se distinguir entre a liberdade natural, que só conhece limites nas forças do indivíduo, e a liberdade civil, que se limita pela vontade geral, e, mais, distinguir a posse, que não é senão efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode fundar-se num título positivo.

O contrato, para Rousseau, visa igualar os homens, estabelecer uma democracia

(recorde-se que ele escreveu o famoso Discurso sobre a origem das desigualdades dos homens).

Em nossos dias, Nedel (2000, p. 81), ao analisar a teoria de Rawls, lembra que Kant considera o contrato social originário, não como histórico, mas como um princípio ideal, fruto da razão, para justificar o nascimento do Estado.

Como se vê, a tese geral dos contratualistas é a de que o Estado nasceu de um contrato social, mesmo que ideal, como o concebe Kant. Observa-se também que os principais contratualistas não convergem quanto às causas principais, que determinaram o nascimento do contrato, nem quanto aos objetivos visados com a sua tácita conformação.

Não importam, aqui, a causa específica ou o objetivo visado. A lenta concepção deste contrato mostra que, em realidade, são muitas as suas causas e variados os seus objetivos, e todos eles ajudam a explicar este fenômeno. A hermenêutica moderna, de certa forma, valorizou o ecletismo, ao considerar os constantes desvelamentos, imprescindíveis à compreensão dos fenômenos em geral, porque estes sucessivos desvelamentos mostram as diferentes facetas, nuances, prismas, pelos quais se apresentam os mesmos fenômenos, e cuja apreensão total e verdadeira só pode se dar com uma visão holística, isto é, uma visão que abarque todas estes olhares estreitados.

Na moderna concepção da ciência política, o Estado é, então, o resultado de um contrato social, ao qual aderem, tacitamente, os indivíduos, abrindo mão de alguns atributos naturais, restringindo a própria liberdade, para a realização de finalidades coletivas, como a segurança pessoal e a paz social.

É este pacto social quem vai regular os limites que os cidadãos, todos, individualmente, se auto-impuseram; quer dizer, este contrato social é que prescreve até onde os interesses coletivos ou o bem comum, finalidade do Estado, podem enfrentar ou anular os direitos individuais das pessoas. Enfim, é ele quem vai traçar os limites da relação Liberdade (natural)-Autoridade (instituída).

### 3.2 LIBERDADE E AUTORIDADE

Assim, sob qualquer ângulo que se esteja situado para considerar esta questão, chega-se ao mesmo resultado execrável: o governo da imensa maioria das massas populares por uma minoria privilegiada. Esta minoria, porém, dizem os marxistas, compor-se-á de operários. Sim, com certeza, de antigos operários, mas que, tão logo se tornem governantes ou representantes do povo, cessarão de ser operários e por-se-



ão a observar o mundo proletário de cima do Estado; não mais representarão o povo, mas a si mesmos e suas pretensões de governá-lo. Quem duvida disso não conhece a natureza humana (BAKUNIN, 2003, contra-capá).

Deve-se, primeiramente, entender o uso corrente da palavra autoridade. Os dicionários definem autoridade como a forma de superioridade constituída por uma investidura; direito de fazer obedecer; domínio, influência; prestígio; magistrado que exerce poder; agente ou delegado do poder público; pessoa que tem grande competência num assunto. Não há discordância entre os lexicógrafos a respeito destes vários significados do vocábulo.

Observe-se, contudo, que os dicionaristas, para realizar um trabalho eficiente, colocam na explicação da palavra todas as outras formas ou sentidos, com que elas costumam ser utilizadas. Já os filósofos, juristas, cientistas políticos, sociólogos e outros, vão estabelecer, mais precisamente, com sutilezas e pequenas filigranas lógicas, a diversidade conceitual abrigada no mesmo vocábulo.

Assim, a palavra Autoridade vai aparecer com significados variados, ora a representar simplesmente uma dominação; outras vezes, como sinônimo de capacidade de persuasão; outras ainda, como um poder reconhecido. Trata-se sempre de uma relação hierarquizada ou assimétrica, onde alguém ou alguns estão em posição superior e outros em situação inferior. Assim é que nas diferentes sociedades, no perpassar da História, vamos encontrar diferenças entre indivíduos, reconhecidas por todo o corpo social, e determinadas por uma relação de dominação, específica das respectivas circunstâncias temporais e geográficas. Como refere Horkheimer (1990, p. 192):

Durante todo o período de tempo abrangido pela historiografia [...] o trabalho era executado com obediência mais ou menos voluntária a ordens e instruções. E já que o agir, que mantinha viva a sociedade e em cujo processo, portanto, os homens haviam sido formados, se desenvolvia na submissão a uma instância alheia, todas as relações e formas de reação se achavam sob o signo da autoridade.

Se cuidamos que todo homem é igual ao seu semelhante e que tem o direito de usufruir de todos os seus atributos naturais, dentro dos limites da própria lei natural, esta noção de autoridade, em que um homem sobrepõe-se a outros iguais a ele, a princípio, pode parecer paradoxal. O paradoxo, diz Ricoeur (2008, II, p. 109) “consiste no projeto de estabelecer uma hierarquia entre homens livres”, para depois lembrar que ele foi levado a tal ponto na filosofia política grega, que nem “a coisa, nem a palavra foram gregas, mas sim romanas”.

Com efeito, a “*autorictas*” latina não encontra equivalente no grego, que, segundo o

mesmo Ricoeur (*ob. cit.*, *idem*), utiliza metáforas, aliás inapropriadas, como “piloto, senhor de escravos, médico, dono de casa, orador, oleiro, *sophós*, etc.”, para designar aquele *status*. Por último ele refere a incoerência aristotélica, ao referir, que, na Política, o filósofo afirma que “todo corpo político é composto por aqueles que governam e por aqueles que são governados”, em completo desafinamento com sua outra afirmação de que “a cidade é uma comunidade de iguais em proveito da vida potencialmente melhor”.

Contrapondo, ainda, a célebre fala de Péricles aos mortos de Atenas, que é um panegírico ao modo de vida grego, uma homenagem aos seus hábitos e costumes, às suas práticas, à sua notável organização social e política, à sua estupenda forma de viver, mais se acentuaria a incoerência, que, contudo, vai se ver, é só aparente.

Por isso, o paradoxo não anda muito. Quando, no início deste capítulo, falou-se no conceito de autoridade, observou-se as diferentes conotações que o termo pode ganhar. Uma coisa é persuadir, convencer alguém a fazer algo; outra coisa é obrigá-lo pela força, pelo uso da violência, pelo constrangimento psicológico a fazê-lo; outra, é determinar-lhe algo e ele, em virtude de um pacto ou de um acerto prévio, obedecer: outra, ainda, é determinar-lhe que o faça e ele aceitar a ordem, submissamente, para realizá-la, seja porque reconhece em quem ordena algum poder instituído, seja porque o considera capacitado ou competente para expedir uma ordem. Há pois uma diversidade de situações, bem captadas por Arendt (2000, p. 129):

Visto que a autoridade sempre exige obediência, ela é comumente confundida com alguma forma de poder ou violência. Contudo, a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção; onde a força é usada, a autoridade em si mesma fracassou. A autoridade, por outro lado, é incompatível com a persuasão, a qual pressupõe igualdade e opera mediante um processo de argumentação. Onde se utilizam argumentos, a autoridade é colocada em suspenso. Contra a ordem igualitária da persuasão ergue-se a ordem autoritária, que é sempre hierárquica.

Ainda que a terminologia da pensadora de Weimar não se adapte perfeitamente ao uso comum que aqui se fazem de alguns vocábulos (nesta monografia, por exemplo, autoritário e autoritarismo são corrupções da autoridade), seus textos são esclarecedores, para que se possa usar o termo autoridade, num sentido específico.

Não há autoridade, quando a ordem expedida por quem pretende mandar não é aceita por aquele a quem ela é endereçada, salvo quando esta ordem deriva de um direito, o direito da parte de quem manda “que ultrapassa a simples capacidade de se fazer obedecer, uma vez que ele confere a legitimidade sem a qual o poder de se fazer obedecer se reduziria ao fato nu da dominação” (RICOEUR, *idem*, *ibidem*, p. 103). Como se materializa este direito ou a que ele corresponde? Ao dever do subordinado de reconhecer o direito do outro mandar.

Mas surge, então, outra dúvida: de onde procede este direito do homem em dar ordens aos seus iguais? Como a estrutura coletiva chegou a esse ponto em que alguém, de uma determinada maneira e em certas circunstâncias, ordena algo a outrem, o qual sente-se obrigado a cumprir, obedecer?

São muitos os tipos de autoridade, conforme a circunscrição do seu exercício. Renaut (2004) refere alguns, como a autoridade política, a do professor, a do médico, a do juiz. A do juiz não difere, no caso brasileiro, da autoridade política, ainda que, aqui, o Juiz não seja eleito; sucede, no entanto, que ele é agente do Estado e, mesmo cumprindo funções profissionais, elas são também políticas.

Particularmente, interessam ao estudo, a autoridade política e a pedagógica. É fundamental uma análise do poder político, para que depois se analise a autoridade do professor. De onde ele deriva, quais as suas finalidades e como ele deve ser exercitado é o que se examinará. Antes, contudo, é necessário um exame dos direitos do homem, entre os quais está a liberdade, fonte de toda a autoridade.

### 3.2.1 Os direitos do homem

[...] Os direitos individuais são universais, devido ao seu enraizamento na natureza humana. Isso significa que a verdade desses direitos reside no dever que eles impõem a cada qual, portanto a todos e para todos: ou seja, nunca desejar para si o que se recusaria a qualquer outro. Em outras palavras, o direito, em cada sujeito, é inseparável do dever que comanda universalmente o princípio da sociabilidade (GOYARD-FABRE, 2002, XXXII).

Foi na Idade Moderna<sup>11</sup> que se entronizou a expressão direitos fundamentais do homem. Sob o impacto das mudanças que ocorreram na segunda metade do século XVIII, e cuja marcha acelerou-se inexoravelmente, o próprio homem proclamou (ALTAVILA, 1964; RUSSELL, 1959) solenemente:

Temos como evidentes, por si próprias, as verdades seguintes: todos os homens foram criados iguais; são dotados, pelo Criador, de certos direitos inalienáveis; entre esses direitos figuram a vida, a liberdade e a busca da felicidade... que, para assegurar esses direitos, os governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se mostra destrutiva quanto a tais fins, é direito do povo modificá-la ou aboli-la. (Declaração de Independência dos EUA, 1776).

<sup>11</sup> Embora a Revolução Francesa tenha sido o instrumento da sua universalização, não resta dúvida de que a noção de direitos fundamentais é uma concepção inglesa, desde o *Bill of Rights*, que influenciou a Independência Americana e mesmo o movimento de 1789.

Ao tempo dessa proclamação, aparecia claramente a que direitos se referia o adjetivo fundamental: aqueles que estão ínsitos na natureza humana, isto é, os que dizem respeito à estrutura dúplice (físico-espiritual) do ser humano, e que, por isso lhe são congêntos: o direito à vida, à liberdade, à busca da felicidade, à resistência à opressão, para citar apenas alguns dos mencionados nos documentos antes referidos.

Com efeito, não se pode neles reconhecer uma gênese positivista, como se fossem apenas uma concessão do Estado, porque tais direitos antecedem a toda organização social e não está na esfera nem no alcance de poder do Estado instituí-los ou cerceá-los, como se verá adiante.

O certo é que o debute do Positivismo jurídico trouxe consigo não só a objeção à possibilidade de existência de direitos inatos ou de um direito natural a fundamentá-los, como também o reconhecimento da impossibilidade de se admitir outros direitos que não os deferidos pelo Estado. Comte (1973), em sua primeira lição do Curso de Filosofia Positiva, ao esboçar a Lei dos 3 Estados, já afastara a possibilidade de qualquer laivo metafísico na noção de conhecimento científico, que ele vinculava estreitamente ao método experimental ou empírico, o qual, nas ciências sociais, implica um exame histórico dos fenômenos. Tal entendimento é visível nas palavras de Durkheim (2002, p. 84).

[...] a história parece mesmo provar que o Estado não foi criado e não tem simplesmente o papel de impedir que o indivíduo seja perturbado no exercício de seus direitos naturais, mas é o Estado que cria esses direitos, organiza-os e torna-os realidades.

De lá dos primórdios da Escola do Direito Positivo até hoje, essa vertente do pensamento se fortaleceu, fazendo com que a noção de direito se confunda com a de direito estatal ou de direito positivo, pelo que um expressivo número de juristas contemporâneos ainda rejeita a idéia de um direito natural oponível a um direito positivo, ou que lhe sirva de paradigma.

Muito dessa posição se deveu à idéia dominante de que o direito é, essencialmente, coativo. Kant, por exemplo, na introdução a sua *Metafísica dos Costumes*, afirmou que direito e faculdade de coação significam o mesmo, pensamento secundado por Bobbio (1992, p. 77), que define o próprio direito subjetivo como faculdade de obrigar.

Há toda uma literatura jurídica para reconhecer a norma jurídica como essencialmente coativa, sendo a coação, para alguns, como Cathrein (1946) a nota distintiva entre as normas de direito e as morais. Nesse sentido opinaram Jhering (1900), Bevilacqua (1975) e Kelsen (1998), em contraposição, por considerarem a moral ou o direito natural

como incoativos.

Mas a coatividade no Direito é uma questão muito peculiar. Há muitos autores que entendem a coação, não como um atributo essencial do Direito, uma vez que este é, em regra, cumprido espontaneamente, mas como uma qualidade consecutiva, decorrente, suscetível de utilização. Vê-se, portanto, que aí não reside o fulcro do problema de reconhecer a existência desses direitos naturais, como anteriores ao Estado. A questão centra-se mais no aspecto imanência-historicidade.

Até Bobbio (1992, p. 5), que guarda uma postura eclética, nessa questão, afirma defender, do ponto de vista teórico, que

os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Ao assinalar o caráter histórico dos direitos fundamentais do homem, este jurista contemporâneo nega, por assim dizer, a imanência dos mesmos com relação ao ser humano, ou, pelo menos, relega essa questão a uma posição secundária, e deixa a existência, validade e efetividade deles ao alvedrio do Estado.

Trata-se de fato, como ele mesmo reconhece, de que há um debate permanente e nebuloso quando se trata de desvendar o significado da palavra “direito” na expressão “direitos do homem”. A celeuma e a confusão são conseqüências, por certo, da distinção entre direitos naturais e direitos positivos, o que, no sistema jurídico anglo-saxão, se traduz em uma outra confusão entre as expressões “*moral rights*” e “*legal rights*”, que, no dizer de Bobbio (1992, p. 7), chegou a nós através de Dworkin.

Diferentemente do que pensa o mesmo Bobbio (1992), no entanto, essas expressões não são confusas, redundantes ou contraditórias somente para os italianos. Com efeito, “direitos morais”, a considerar-se, a questão da coatividade (e também a da atributividade, inerente às normas jurídicas somente), seria também, em outros sistemas, uma expressão contraditória, assim, como, do mesmo modo, soaria pleonástica a expressão “direitos legais”.

Essa questão perpassa toda a produção científica na área e abrange um maior número dessas dicotomias. Leclercq (p. 91), por exemplo, refere que

há um certo número de leis jurídicas [...] a propósito das quais os moralistas discutem se existe o dever de as respeitar ‘em consciência’. Esta expressão tem em vista um dever de caráter moral [...]; basta-nos frisar que, se a questão é discutida, é porque existe uma diferença entre a justiça moral e a justiça jurídica ou legal.

Mas essa aparente dificuldade em reconhecer a anterioridade e superioridade do direito natural, ou a imanência dos direitos fundamentais da pessoa humana são facilmente elidíveis, bastando ver que, em sentido contrário, convergem as opiniões não só de juristas, mas de outros filósofos e pensadores.

Esta denominação consagra-os como fundamento da própria existência humana. Os direitos fundamentais decorrem do ser, da própria dignidade humana. Como diz Figueiredo (2000, p. 60):

Quando falamos em direitos fundamentais queremos nos referir a ‘todas aquelas coisas que são necessárias para levar uma vida verdadeiramente humana. Tais são: alimento, roupa, habitação, direito de escolher livremente o estado de vida e de constituir família, direito à educação, ao trabalho, à boa forma, ao respeito, à conveniente informação, direito de agir segundo a norma reta de sua consciência, direito à proteção da vida particular e à justa liberdade, também em matéria religiosa’ (item 279, da *Gaudium et Spes*).

E não se fale aqui de “variabilidade histórica do Direito Natural”, expressão utilizada por Ross (2003, p. 305), para ponderar que ela deu suporte à interpretação de que os postulados metafísicos são meras construções para respaldo de posturas emocionais e satisfação de certas necessidades. Na verdade, como refere Rigaux (2003, p. 101), esse descrédito existiu, em parte,

pelo contraste entre a ambição universalista do projeto – extrair da natureza as raízes e o modelo do direito – e a multiplicidade das escolas que rivalizaram no seu emprego. Tal diversidade não testemunhará claramente contra a própria viabilidade da idéia de um direito comum à humanidade inteira e superior às leis contingentes dos diferentes povos?

Os argumentos das diferentes escolas, no entanto, não são contraditórios, na sua essência, mas até mesmo complementares e essa expressão, variabilidade histórica, na realidade, não atinge o que se chama direito natural e nem empalma o que se está a denominar, aqui, de direitos fundamentais do homem; ela prende-se ou refere-se a regras que não têm características de fundamentais, porque não se vinculam à essência da vida humana, mas que espelham, na maioria das vezes, meras construções consuetudinárias, comunicadas pela longa teia da tradição e inveteradas pelo longo uso e repetição. A terminologia “direitos fundamentais” ou “direitos humanos” tem caráter ético, só compreensível na medida em que se tem o homem integral e se o considera na sua essência.

A visão antijusnaturalista ou simplesmente positivista empobrece o debate, ao atacar esta visão com diferentes e chistosos argumentos, mesmo quando estes são provenientes de Holmes (2002, p. 439) que refere:

Há em todos os homens uma demanda pelo superlativo, de tal maneira que o pobre diabo que não tem outro modo de atingi-lo, alcança-o se embriagando. Parece-me que esta demanda está na base do esforço do filósofo para provar que a verdade é absoluta, e da busca do jurista por critérios de validade universal, que ele colhe sob o título de direito natural. Quando eu era jovem, costumava dizer que a verdade era o voto da maioria daquela nação que podia derrotar todas as outras.

A expressão é, possivelmente aceitável com relação à busca da verdade; nem tanto, quando a relaciona como expressão das maiorias, o que ele mesmo, mais tarde, veio a reconhecer. Todos nós sabemos das excelências da conformação democrática da sociedade. O fato de que o direito deve ser a expressão do interesse comum assegura-se, exatamente, pela feição democrática dos Estados, que se manifesta da vontade da maioria. Temos, porém, a consciência e as lições da experiência histórica a nos apontar quão erradas, maléficas e catastróficas se apresentaram algumas decisões coletivas, porque também as maiorias podem apartar-se do senso de justiça.

Antes de eleito e assumir o Papado, em janeiro de 2004, o Cardeal Ratzinger encontrou-se, na Academia Católica da Baviera, com Habermas com quem dialogou e para quem falou sobre a cegueira das multidões:

A história o mostra de maneira claríssima. Quando uma maioria, por maior que seja, reprime, com leis opressoras, uma minoria, por exemplo, religiosa ou racial, pode-se, nesse caso, ainda falar de justiça, de direito de modo geral? Assim, o princípio da maioria continua a deixar em aberto a pergunta acerca dos princípios éticos do direito, portanto, daquilo que, em si, sempre permanece injusto ou também, de maneira inversa, aquilo que, de acordo com sua natureza, é um direito imutável, que antecede qualquer decisão pela maioria e que deve ser respeitado por ela. Os tempos modernos formularam um acervo de tais elementos normativos em diversas declarações de direitos humanos e os retiraram do jogo das maiorias. Agora com a consciência presente, podemos nos dar por satisfeitos com a evidência interna desses valores. Há em vigor, portanto, valores em si, os quais decorrem da essência do ser humano e por isso são intocáveis por todos os portadores dessa essência. (Jornal Folha de São Paulo, 24 de abril de 2005, caderno Mais, p. 6).

Por isso, também, não podem esses direitos ter sua validade plena submetida apenas ao direito positivo, este sim dependente da dinâmica dos fatores sociais, das calamidades naturais, do caráter dos governantes e das elites, sujeito, portanto, à inconstância do histórico-social. Mais: do ponto de vista prático, nas democracias modernas, os ordenamentos jurídicos dependem de legisladores, que, presumidamente, fazem leis com respaldo numa maioria e, às vezes, nem a essa maioria atendem.

Certo, pois, que existem determinados direitos fundamentais do homem, que estão intimamente ligados à idéia de um direito natural, que os assegura, e cuja legitimidade independe do direito positivo.

A rigor, eles carecem de nomeação, dada a sua evidência e porque são de todos

conhecidos. Alguns deles, porém, não têm a mesma visibilidade e não são tão usualmente mencionados quanto outros, embora também componham o quadro do que se denomina dignidade humana.

Como bem expressa Junges (2002, p. 111):

A dignidade revela-se verdadeiramente, compreendendo o ser humano como sujeito na passagem do dado à expressão. A dignidade está, em última análise, no fato de o ser humano assumir-se como tarefa de auto-realização. O itinerário de uma pessoa é exprimir-se a si mesmo, apropriando-se do seu dado natural. Ela se autoconstitui nas relações de objetividade (mundo), de intersubjetividade (outro) e de transcendência (absoluto) que oferecem um conteúdo às estruturas, mediadas pelo sujeito como expressão de si mesmo.

Isso significa que o homem não pode ser atacado nesta caminhada da sua realização pessoal. Esse direito de autoconstituir-se, de realizar o fim que existe em si mesmo não pode, pois, ser prejudicado, nem obstruído pelo que quer que seja.

Rodrigues (1991, p. 211) conta que Arthur Goldberg, Ministro da Corte Suprema americana, entendia que “a Nona Emenda podia ser usada para proteger ‘direitos naturais e inalienáveis’ não expressos e para invalidar as leis que violem ‘princípios fundamentais de liberdade e justiça’ ...”.

A Nona Emenda diz exatamente que a enumeração de certos direitos na Constituição não pode ser interpretada como negação de outros direitos inerentes ao povo. No caso, não se trata de descobrir esses direitos que não são regularmente nomeados, mas de sublinhar a importância dos que são constantemente citados. Entre estes, desponta como um dos mais importantes, a liberdade, que Bobbio (1992) inclui entre os direitos fundamentais de primeira geração.

Trata-se aqui, especificamente deste direito fundamental, porque ele é importante para assinalar o porquê de ser uma obrigação intrínseca do Estado a positividade desses direitos, isto é, o seu reconhecimento e a sua proteção legal no sistema de normas jurídicas que, necessariamente, vai gerar. Mais ainda: para compreender a própria instituição do Estado, que é fruto do agir consciente dos homens, uma consequência da afirmação da sua liberdade individual. Necessário, então, entender o que seja liberdade.

Não é fácil chegar-se a um conceito de liberdade. O espectro da sua abrangência aumenta ou diminui, segundo a idéia de quem a define. O que é, então, o direito à liberdade? Qual o seu conteúdo? O que pode abranger? Diz Berlin (1969, p.21):

O sentido de liberdade individual [...] implica não apenas a ausência de frustração (que pode ocorrer quando se destroem os desejos), mas também a ausência de obstáculos a possíveis escolhas e atividades – ausência de obstáculos nas estradas



por onde um homem pode decidir passar. Essa liberdade, em última instância, depende não de eu desejar passar ou até que ponto desejo ir, mas de quantas portas estarão abertas, se estarão suficientemente abertas, da relativa importância dessas portas em minha vida. A extensão de minha liberdade social ou política consiste na ausência de obstáculos não simplesmente a minhas escolhas reais, mas também a minhas escolhas potenciais – a meu modo de agir, de uma forma ou de outra, conforme minha opção.

Esse amplo sentido que se tem da palavra liberdade é conforme com o entendimento aqui adotado sobre a natureza humana. Trata-se, pois, de um atributo natural, fundamental, da essência do ser humano, cujos limites só são aceitáveis quando esbarra em igual atributo de um semelhante. Como proclama Bakunin (1999, p. 41):

Só aceito uma única liberdade que possa ser realmente digna deste nome, a liberdade que consiste no pleno desenvolvimento de todas as potencialidades materiais, intelectuais e morais que se encontrem em estado latente em cada um; a liberdade que não reconheça outras restrições que aquelas que nos são traçadas pelas leis de nossa própria natureza; de maneira que não há, propriamente, restrições, pois estas leis não nos são impostas por nenhum legislador de fora, situando-se ao lado ou acima de nós; elas nos são imanentes, inerentes e constituem a base de nosso ser, tanto material quanto intelectual e moral. Em vez de achar nelas um limite, devemos considerá-las como as condições reais e como a razão efetiva da nossa liberdade.

Mais ainda, tão peculiar e imanente ao homem, tão intimamente ligado à sua essência é este atributo ou direito fundamental, que o seu próprio início constitui simultaneamente o marco fundamental da existência humana. Como precisa Arendt (2005), “com a criação do homem, veio ao mundo o próprio preceito de início; e isto, naturalmente, é apenas outra maneira de dizer que o preceito de liberdade foi criado ao mesmo tempo, e não antes, que o homem”.

Este direito à liberdade, como antes se frisou, por constituir um direito fundamental, é anterior e superior a qualquer direito outorgado positivamente. Sua validade plena e sua existência independem da ratificação estatal. Quem bem retratou essa questão é Millor (1994, p. 281) ao dizer que a expressão “‘eu te dou toda liberdade’ é a restrição suprema”, no que não destoa da idéia central de Bakunin (1999, p. 40-41):

Sou um amante fanático da liberdade, considerando-a como o único espaço onde podem crescer e desenvolver-se a inteligência, a dignidade e a felicidade dos homens; não esta liberdade formal, outorgada e regulamentada pelo Estado, mentira eterna que, em realidade, representa apenas o privilégio de alguns, apoiada na escravidão de todos; não esta liberdade individualista, egoísta, mesquinha e fictícia [...] que considera o assim chamado direito de todo o mundo, representado pelo Estado, como o limite do direito de cada um, o que conduz, sempre e necessariamente, o direito de cada um a zero.

Assim entendendo os direitos fundamentais, é que os líderes dos grandes movimentos inspirados na idéia do direito natural referem-se a estes direitos, fundamentando-

os sempre em princípios e não no poder do Estado ou no direito positivo, como se pode ver da correspondência de Jefferson (1979, p. 4) a Isaac Tiffany:

Da liberdade, pois, diria que, em toda plenitude de seu alcance, ela está na ação não obstruída de acordo com nossa vontade, mas a liberdade justa é a ação livre de conformidade com nossa vontade dentro dos limites traçados em torno de nós pelos direitos iguais de outros. Não acrescento 'dentro dos limites da lei' porque a lei é, muitas vezes, apenas a vontade do tirano, e é sempre assim quando viola o direito do indivíduo.

Entre os direitos do homem, então, sobleva a liberdade, que, como se observa, instituiu o Estado e a ele outorgou a Autoridade, poder de ordenar e executar quanto seja necessário às finalidades da criação, isto é, o convívio pacífico entre os homens, a paz social, o bem comum. Esta autoridade, assim instituída e limitada, é o que se chama de Autoridade legítima, em contraposição a que se manifesta de forma autoritária.

### 3.2.2 A autoridade legítima

O caminho contínuo, ainda que várias vezes interrompido, da concepção individualista da sociedade procede lentamente, indo do reconhecimento dos direitos do cidadão de cada Estado até o reconhecimento dos direitos do cidadão do mundo, cujo primeiro anúncio foi a *Declaração universal dos direitos do homem*; a partir do direito interno de cada Estado, através do direito entre os outros Estados, até o direito cosmopolita, para usar uma expressão kantiana, que ainda não teve o acolhimento que merece na teoria do direito (BOBBIO, 1992, p. 5).

Ora, como se viu antes, o Estado não poderia, efetivamente, conceder esta liberdade, eis que é ela a fonte, a origem, a causa determinante do surgimento dele, Estado, pois é das necessidades de comunicação e de convívio pacífico, e deste atributo natural, deste direito fundamental, a liberdade, que ele vai derivar. E aqui, quando se fala em necessidade, é porque o homem não tem como viver sozinho. Se pudesse, não se associaria, como bem refere Durant (1995, p. 16):

Só involuntariamente é o homem um animal político. O macho humano associa-se a seus companheiros menos pelo desejo do que pelo hábito, pela imitação ou forças das circunstâncias. Associa-se porque o isolamento o põe em perigo e porque existem muitas coisas que só podem ser feitas através da cooperação; mas no fundo não deixa de ser um animal solitário, que heroicamente se retesa contra o mundo. Se o homem médio houvesse predominado, nunca teríamos a formação do Estado. Ainda hoje ele se ressentido dessa instituição e anseia por um 'Estado que governe menos'. Se clama por novas leis, é porque está seguro de que seu vizinho delas necessita; a sós consigo, é um anarquista pouco filósofo, e acha que no seu caso pessoal as leis são desnecessárias.

Em razão disso, por mais paradoxal que possa parecer, é o Estado uma instituição da liberdade. É, por isso, no âmbito da política que sua presença é inarredável. Bem como frisa Arendt (2005, p. 192):

A liberdade, além disso, não é apenas um dos inúmeros problemas e fenômenos da esfera política propriamente dita, tais como a justiça, o poder, ou a igualdade; a liberdade, que só raramente – em épocas de crise ou de revolução – se torna o alvo direto da ação política, é, na verdade o motivo por que os homens convivem politicamente organizados.

É o Estado, então, derivado de um atributo natural (a liberdade), porque criação do homem, que abdicou de/ou limitou alguns direitos fundamentais para constituí-lo. No seu desenvolvimento investiu-se na função de mediador dos conflitos sociais, detentor de um atributo que se convencionou chamar de Autoridade. Mas essa investidura deu-se em meio a um processo captado perfeitamente por Russell (1959, p. 10):

Já que a liberdade, se levada a sua conclusão lógica, conduzia à anarquia, os estadistas protestantes tinham de encontrar algum modo de torna-la compatível com a existência de governo. A melhor maneira parecia ser a fusão da democracia com a doutrina dos Direitos do Homem, estabelecendo limites além dos quais a interferência do governo, nos interesses privados dos indivíduos, não deveria ir. Assim, a democracia protestante foi, ao mesmo tempo, uma teoria de governo, e uma teoria quanto aos limites do poder governamental.

Viu-se, então, que a liberdade ao criar o Estado, estatuiu o Poder institucionalizado, a Autoridade. Essa Autoridade, erigida pela Liberdade, conforma-se nesse contrato social, onde, efetivamente, se constitui o Estado. Esta é a razão por que este documento de formação do Estado, esse contrato que o constitui, ser uma lei, modernamente denominada de Constituição.

Por conseqüência, o termo Autoridade, do ponto de vista político-jurídico, só existe em função desse contrato, dessa lei, dessa norma e nos estreitos limites por ela estabelecidos. A Autoridade faz-se assim sinônimo de lei, não se compreendendo, nem se podendo aceitar, portanto, nenhuma ordem ou determinação do Estado ou de qualquer de seus agentes, sem que estribada na lei ou nela fundamentada.

Bem, o que chamamos de Autoridade, aqui, nada mais é do que o exercício do Poder Soberano do Estado, internamente, isto é, “a autorização” para realizar, através de seus agentes, todos os atos necessários e previstos para a consecução de suas finalidades. A relação desses atos, a forma de praticá-los, as circunstâncias em que devem ser implementados ou não, enfim, tudo o que concerne ao quê fazer, em função de seus objetivos, tudo está contido no contrato, pelo qual se constituiu o Estado: sua Constituição; esta lei (ou contrato) é que traça os limites entre a Liberdade (direito fundamental do Homem), aqui já constituída em

direito positivo ou civil, e a Autoridade por ele instituída.

Não é demais lembrar, então, o papel que teve o Constitucionalismo, no advento do Estado moderno. O significado moderno desse termo não se desvendou completamente, mas o sentido que a ele se dá, aqui, é o que historicamente lhe é conferido: um movimento que exige a limitação do poder absoluto no Estado e o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, na sua carta constitutiva.

Deve-se voltar, pois, à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, cujo art. 16 advertia que “toda sociedade em que não for assegurada a garantia dos direitos e determinada a separação de poderes, não tem Constituição”. Para muitos autores, a doutrina do Constitucionalismo vai se confundir com a idéia da separação de poderes, pelo menos em razão da postura que tomaram nesse sentido alguns pensadores da época. Basta ver a expressão de Montesquieu (2002, p.166):

Tudo então estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou o dos nobres, ou o do povo, exercesse estes três poderes: o de criar as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e as querelas dos particulares.

Como o Estado, à luz da ciência política, é “a nação juridicamente organizada”, o vocábulo organização, na obra de muitos autores, substitui o que nós chamamos de Estado, e, por extensão, o que chamamos de Autoridade, ou, especificamente, a organização jurídica da nação. É o que sucede com Russell (1959) e Dewey (2002, p. 512-513), por exemplo. Este último situa bem o problema decorrente dessa relação Liberdade-Autoridade (Organização), ao lembrar da crítica à teoria do contrato social, por declarar que os indivíduos renunciam pelo menos a algumas de suas liberdades naturais a fim de tornar seguras, já como liberdades civis, aquelas que mantiverem. Diz ele:

Não obstante, há uma certa verdade na idéia da renúncia e troca. Uma certa liberdade natural é possuída pelo homem...Até esse ponto ele é livre; sem esse apoio natural básico, não podem acontecer dispositivos conscientes da legislação, administração e instituição humana deliberada de ajustes sociais. Nesse sentido, a liberdade natural é anterior à liberdade política e é sua condição...Resumindo, precisam entrar numa organização com outros seres humanos...A organização tende, no entanto, a se tornar rígida e a limitar a liberdade...É razoavelmente óbvio que a organização pode tornar-se um obstáculo para a liberdade; não vamos longe se dissermos que o problema reside não na organização, mas sim na organização exagerada.

Da mesma forma, a feição republicana do Estado moderno não dispensa o reconhecimento destes direitos do homem. E, nesses direitos, se incluem, não só aqueles direitos fundamentais, que foram proclamados nas primeiras “Declarações” dos tempos modernos, como também os que, com a evolução social, se desprendem daqueles para formar

novos conjuntos de necessidades vitais<sup>12</sup>, como hoje, são, as relativas ao trabalho honesto, ao meio-ambiente, ao consumo de bens, à integridade do patrimônio genético e outras.

Quaisquer que sejam, por isso, as funções do Estado, como consecutor das finalidades do contrato social, que se unificam no bem comum de todos, o certo é que tudo o que se refere ao uso desse poder, dessa outorga, desse mandato, está previamente definido no próprio contrato (Constituição) e nos adendos que a ele se faz (leis). Tem-se, pois, que a Autoridade é o exercício - diga-se, pleonasticamente, legal - dos poderes conferidos no referido contrato.

Todas as ações do Estado quanto as de seus agentes, portanto, devem estar previstas na lei e devem ser exercitadas nos estreitos limites desta. Isto quer dizer que a autorização conferida pelos indivíduos, detentores da liberdade natural e que instituíram o Estado é para que este e seus agentes façam o autorizado na forma e no alcance dessa autorização. Evidente que, nesta autorização, constam, obrigatoriamente, como ínsita à mesma, o reconhecimento dos direitos e garantias individuais.

Antecedentemente a este conceito e porque o problema da presente pesquisa localiza-se também no âmbito da educação, há uma outra concepção de autoridade, que não se cinge apenas à questão juspolítica, ou que não se encerra na questão dos direitos do homem e do livre agir deste na sociedade, mas que emerge da sua própria condição de ser racional.

Como se sublinhou em anterior capítulo, tratou-se até aqui, exclusivamente da autoridade política, porque é a que mais tem a ver com o problema de pesquisa. Ela exercita-se diferentemente da autoridade pedagógica, como vai se ver mais adiante. O que importa ressaltar, desde já, é que em todos os tipos de autoridade, esta vai se apresentar sob determinadas formas.

A primeira destas formas é a que Max Weber, no seu rol de modos de domínio, segundo Renaut (*ob.cit.*, p. 16), chamava de domínio tradicional, que se realiza baseado na tradição. Tomando como exemplo a relação professor-aluno, diz que os valores e os conteúdos que o último tinha de adquirir, eram-lhe impostos pelo primeiro “porque apareciam como sagrados ou sacralizados pela sua própria antiguidade e pela repetição incessante da sua transmissão de uma geração para a outra”.

Da mesma forma, entre os judeus, por exemplo, quando se iniciam na religião, acatam porque lhas são apresentadas impositivamente, as interpretações rabínicas da Thora, na Halacha ou na Haggada; da mesma forma, os muçulmanos, com relação aos “*hadiths*”

---

<sup>12</sup> Norberto Bobbio, na Era dos direitos (Rio de Janeiro: Campus, 1992) refere as diferentes gerações de direitos do homem, que, por serem históricos, surgiram paulatinamente.

aplicados ao Corão, ou os cristãos, com relação ao Novo Testamento.

É a mesma forma de autoridade que se depreende da afirmação de Nietzsche (2003, p. 77) ao criticar os ginásios da Alemanha, em seu tempo, de que “ele não está em condições de implantar a cultura verdadeira e autêntica, que é sobretudo obediência e hábito”.

Não se conhece, até meados do século passado, situação em que, nas escolas primárias ou ginasiais, ou, depois, nas de 1º e 2º grau, houvessem questionamentos, por parte dos alunos, a respeito dos conteúdos estudados ou das formas de comunicá-los aos alunos; nem, muito menos, no que se referia à autoridade dos professores, registre-se, não só na sala de aulas.

Como antes se disse, a autoridade significa dar ordens e ser obedecido. O fundamento desta relação é um ato da razão, que dá autoridade a alguém porque este é mais inteligente ou conhece mais aquilo em que está interferindo com uma ordem. Esta é a segunda forma de autoridade, que Renaut (*ob. cit.*, p. 17) denomina de autoridade carismática, porque se reconhece àqueles que a exercem qualidades extraordinárias, nunca encontradas no comum dos mortais. Nesse mesmo sentido, já tinha explicitado Gadamer (2005, p. 371), ao dizer que a autoridade tem seu fundamento último

num ato de reconhecimento e de conhecimento: reconhece-se que o outro está acima de nós em juízo e visão e que, por conseqüência, seu juízo precede, ou seja, tem primazia em relação ao nosso próprio juízo. Isso implica que, se alguém tem pretensões à autoridade, esta não deve ser-lhe outorgada; antes, a autoridade é e deve ser alcançada. Ela repousa sobre o reconhecimento e, portanto, sobre uma ação da própria razão que, tornando-se consciente dos seus próprios limites, atribui ao outro uma visão mais acertada.

Enquanto a autoridade tradicional se baseia nas regras, evocando a sua continuidade histórica, a autoridade carismática exercita-se através de um certo “poder de sedução”, que anula qualquer oposição e colhe só assentimentos, tal é a entrega dos alunos, que entendem a obediência ou a subordinação como um dever.

A autoridade, portanto, só viceja no âmbito da relação ordem-aceitação, ou, como diz Ricoeur (2008, II, p. 103) na relação credenciar-dar crédito, com o que este pensa estabelecer perfeitamente a distinção entre autoridade e violência, que ele anota como uma preocupação de Arendt.<sup>13</sup>

Diz o pensador francês que

[...] a autoridade confina com a violência na qualidade de poder de impor obediência, ou seja, na qualidade de dominação; mas o que a distingue desta é

<sup>13</sup> No ensaio *What is authority* (in *La crise de La culture*, Gallimard, 1958), Hanna Arendt refere a linha tênue que separa autoridade, da violência e mesmo da persuasão.

precisamente a credibilidade vinculada a seu caráter de legitimidade pelo menos presumida e, como defrontantes, o crédito, o credenciamento, vinculados ao reconhecimento ou não do direito que tem meu superior – instituição ou indivíduo – de me impor obediência;...ora, a autoridade mantém algo de hierárquico, de verticalmente dissimétrico, entre os que mandam e os que obedecem. O reconhecimento da superioridade, portanto, é aquilo que tempera a dominação, distinguindo-a da violência, mas também da persuasão.

Aí, no entanto, reside um dos maiores problemas do exercício da autoridade, de modo especial, no campo político, nas chamadas funções de Estado. Ainda que alguns autores tentem estabelecer algumas diferenças entre coerção e coação, ou entre coação e força, ou entre coação e violência, as noções relativas a estas palavras são muito próximas.

Machado (2008, p. 16), um dos que estabelece algumas dessas distinções, refere que:

A coação legítima está sempre associada ao exercício de uma autoridade legitimamente constituída [...]. Todos os que educam, sejam pais ou professores, têm necessidade de coagir, em certas circunstâncias. E o exercício da atividade política pela autoridade legitimamente estabelecida pressupõe que os governantes ajam pelos governados, nos limites da lei.

Observe-se o limite apostado por ele à ação dos governantes, ou seja, das autoridades: “nos limites da lei”. Bem, quando a autoridade política dá uma ordem e não é obedecida, seu procedimento continua vinculado à lei. A lei determina o tipo de atitude a ser tomada, que pode chegar até a uma autorização ao uso da força, da violência. É o caso do criminoso que é perseguido após a prática de um delito grave. O agente do Estado dá-lhe a ordem e ele não obedece. Vai usar da força para prendê-lo e, às vezes, vai utilizar uma arma de fogo para impedi-lo de fugir e pode até matá-lo. Não se discute o mérito desta ação. A autoridade está agindo dentro do que lhe autoriza a lei.

Eis aí o que Max Weber (apud Renaut, ob.cit., p.19) chamou de dominação legal ou jurídica, e que Renaut (idem, ibidem) denomina de autoridade contratual, em que a relação assimétrica entre o que exerce o poder e aquele sobre o qual ele é exercido é consentida livremente, com base num ajuste prévio, que aqui se tem referido como lei ou contrato. É para este tipo de autoridade que o corpo político evoluiu desde o primado da liberdade-igualdade.

Como se vê, aqui, o detentor de um poder legítimo já não age “por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica”, e nem como beneficiário uma benesse hereditária, nem tampouco pelo só talento pessoal que possui, mas especifica e somente pelo assentimento dos que são governados e através de um pacto, onde estão discriminados os modos de exercício desse poder e os seus limites.

Mas, e no caso de uma autoridade dar uma ordem ilegal ou fora do permitido naquele pacto ? Ou, no caso de dar uma ordem legal, não ser obedecida e reagir ilegalmente ? Este é o

campo do arbítrio, da prepotência, da ilegalidade, do autoritarismo, como se vai ver.

### 3.3 O AUTORITARISMO

[...] o juiz, que deixa cair na urna inapelável uma esfera ímpia, não presente quantas palpitações do coração o distanciam da reparação infalível. Muitos duvidarão de que essa justiça se consume n'uma vida futura; mas, ao menos, ela há de vir necessariamente nesta, e as testemunhas das suas decisões irreformáveis têm de ser os restos mais sensíveis da nossa alma, as partes mais vivas da nossa vida, nossos filhos, nossas viúvas, nossas famílias, os que usarem o nosso nome e perpetuarem o nosso sangue (BARBOSA, 1960, p. 1075).

A autoridade legítima, portanto, é o poder legítimo, isto é, o que se exerce nos limites da lei, ou ainda, o que se estriba no contrato fundador do Estado. O que seria, então, o Autoritarismo? Em contraposição, deve ser todo o exercício de poder ilegítimo ou a extrapolação dos limites de um poder legítimo, razão por que não se pode dar razão a Kojève (apud Machado, 2008, p.36), quando ele diz que “a legalidade é o cadáver da autoridade”, quando ela se funda apenas nas leis.

O termo, mesmo no limitado campo da Ciência Política, pode ser empregado em contextos diferentes e, por isso, com diversos significados. Para Bobbio, Matteucci e Pasquino (1986, p. 94), olhando sob o prisma dos valores democráticos, “o Autoritarismo é uma manifestação degenerativa da autoridade. Ele é uma imposição da obediência e prescinde em grande parte do consenso dos súditos, oprimindo sua liberdade”. É nesse sentido que se usa a expressão aqui.

Evidente que o sentido é não só analisar o macro-autoritarismo, quando a degeneração da autoridade se faz ante o próprio coletivo, no caso a sociedade ou nação, mas trata-se também de examinar as inúmeras formas de desvio da autoridade, no cotidiano do indivíduo. Este é o cidadão que, da posição de detentor da soberania, parte fundamental do contrato social original, passo a passo, torna-se refém, não só das artimanhas do Leviatã, quando este desrespeita a lei em razão do funcionamento da sua própria engrenagem, mas também dos agentes desse “monstro”, os quais burlam a lei, pelos mais diferentes motivos: desvio de personalidade, exibicionismo de poder, corrupção, favorecimento de todas as ordens, entre outros.

Estas são, sem dúvida, formas modernas e sofisticadas de violência, que agridem à natureza do homem e ofendem a sua dignidade, privando-o da liberdade, do direito à busca da



felicidade, da incolumidade física e até da vida. São também, por isso, atentatórias de todo e qualquer estado de paz o que, transposto ao nível da comunidade internacional, constitui uma fonte permanente de conflitos que desembocam na guerra.

Por isso, seja sob o ponto-de-vista da sua gênese, seja sob o aspecto teleológico, seja sob a forma de exercício de um mandato, o Estado tem o dever de reconhecer e proteger os direitos fundamentais do homem, que são sempre feridos, desrespeitados, nas manifestações de autoritarismo.

Esses direitos têm uma referência individual, quando se refere internamente aos cidadãos de um mesmo Estado, mas refere-se ao coletivo de todos os indivíduos dos outros Estados, nas relações internacionais, quando se refere a sua auto-organização ou autodeterminação e à conservação dos direitos fundamentais, que lhes são ínsitos.

O que os fatos revelam, no entanto, e, em progressão, é um contínuo desrespeito aos cidadãos, por parte de pessoas investidas de autoridade. Desde o guarda de esquina, o burocrata que atende no balcão da prefeitura da cidade interiorana, o mais desqualificado funcionário de qualquer órgão governamental, até o deputado, o ministro, o desembargador, quase todos, enfim, misturam à pessoa física, ao cidadão que cada um é, as prerrogativas ou poderes que a lei lhes confere, enquanto autoridades. Quer dizer, em qualquer circunstância, mesmo fora da sua atividade “política”, querem ser reconhecidos como autoridade e usar dos privilégios que a função confere, àqueles que estão no exercício regular de suas funções.

Nas funções mais elevadas, o autoritarismo produz resultados mais nefastos. Um policial pode prender abusivamente alguém e causar-lhe danos de todas as ordens. Um promotor pode iniciar uma ação penal, mesmo sabendo que o acusado é inocente. Um juiz pode decidir contrariamente à evidência, mesmo que a sua convicção seja outra, para prejudicar um desafeto. São casos de gravidade extrema e outros existem.

É notório que tais problemas existem em todo o mundo, mas em alguns países, como o Brasil, a impunidade assusta. Com todas as regalias e toda resistência corporativista, ainda o meio político do Legislativo é o mais apanhado pelo castigo. No Executivo e no Judiciário, a punição, quando chega, o que é raro, chega tarde. Afora os casos notórios do juiz “Lalau” e de alguns pegos na malha das escutas telefônicas, em São Paulo, quase não se conhecem punições, principalmente na área que mais perturba o cidadão, que são as manifestações de autoritarismo.

Recentemente, no último período eleitoral, um dirigente da Associação dos Magistrados do Brasil foi aos meios de comunicação anunciar que a entidade por ele representada divulgaria uma lista dos políticos com “ficha suja”, mas que não tinham

condenação definitiva. Além de constituir uma irregularidade grave, porque são pessoas que podem ser absolvidas e, portanto, não têm ficha suja, o gesto não tem o alcance pretendido, porque os cartórios podem expedir certidões livremente sobre tais processos e qualquer do povo pode ter acesso a essas informações.

Se o referido juiz quisesse, realmente, auxiliar a cidadania, podia publicar a lista dos pretores e juízes estaduais, juízes federais, desembargadores de ambas as justiças, ministros dos tribunais superiores, que respondem a representações, ou a processos administrativos internos, nas respectivas corregedorias, ou mesmo que estão sendo processados judicialmente, para que as pessoas de bem saibam por quem estão sendo julgadas.

Não reside só nos detentores do poder estatal, no entanto, a culpa por estes atropelos. À culpa deles deve ser acrescida a apatia negligente da própria sociedade e a péssima formação do material humano que a compõe, com deficiências ainda gravíssimas no processo educacional. Nem se fale dos índices, muitas vezes manipulados. Fale-se da qualidade do ensino, em que as séries não condizem com as habilidades despertadas nas crianças.

Se subimos a escala educacional e chegamos ao ensino superior de Direito, a culpa deve aumentar. Este permanece voltado quase que exclusivamente ao aspecto menos importante da formação de juristas, que é o conhecimento do direito positivo, em detrimento do aperfeiçoamento ético dos estudantes e do desenvolvimento de uma visão crítica dos sistemas de direito, sem o que reduzimos nossos operadores jurídicos a despachantes forenses e decoradores de leis ou aplicadores de manuais normativos.

Também ressalve-se que a hipertrofia do Estado retirou-lhe a legitimidade. Ou melhor, esta ilegitimidade é que o hipertrofiou. Esta ilegitimidade nasce de um seccionamento entre sociedade e Estado; ficção jurídica onde nasce a noção e o conceito de autoridade, o Estado só se legitima na medida em que observa as condições do pacto social de que deriva. Isto é, os homens, ao criarem o Estado, fazem-no como forma de instituir um poder superior às individualidades, de forma a organizá-las, regulando as relações intersubjetivas e dirimindo os conflitos que delas possam emergir. Mas este poder, evidentemente, está circunscrito exatamente a essas finalidades ou ao objetivo maior da instituição que é o bem comum.

Na medida em que o Estado separa-se da sociedade, ignorando sua própria razão de ser e assumindo uma personalidade independente, desvinculada da autorização contratual, seus atos passam a não guardar consonância com os fundamentos sociais e a se auto-justificar, possibilitando a que os ocupantes das suas funções precípuas se desvinculem também das responsabilidades sociais, que fundamentam a existência da sua autoridade, ou de seu poder.

Os ditadores nada mais são do que expressões perfeitas dessa deturpação do Estado e

do poder que ele detém. Ao investir-se de um cargo de mando, ignoram o fundamento de seu poder, suas limitações e consideram-se aptos a decidir de acordo com a força que detém e não de acordo com as imposições que o contrato impõe aos destinatários desse poder, que o possuem só por delegação da sociedade.

Assim também os funcionários públicos, cujas atribuições estão circunscritas às condições do pacto social (legislação); eles são agentes do Estado, acima dos eventuais governos, portanto; devem, pois, respeito absoluto às leis; estão limitados nas suas ações e só podem, estritamente, o que lhes assegura a ordem constitutiva do Estado. O desconhecimento ou ignorância destas limitações ou o consciente desrespeito delas é a expressão perfeita do autoritarismo; isto é, o uso do poder do Estado, concedido pela soberania social, fora dos limites e condições estabelecidos no próprio contrato fundador.

Há uma tendência no ser humano, em expandir a sua liberdade até o ponto em que ela se choca com a do seu semelhante. Este sentimento de extravasamento da liberdade é exacerbado no exercício do poder. É comum, pois, que sem um sistema legal operante e respeitado, o homem comum ultrapasse os limites do exercício da sua liberdade e que o funcionário público não respeite os limites de exercício do poder estatal de que é agente.

Mas esta tendência, por surpreendente que possa parecer, manifesta-se com a mesma frequência, mas com efeitos mais perigosos nos estratos mais elevados da hierarquia funcional do Estado, nos ocupantes das funções precípuas dele, nos ocupantes dos 3 poderes, os que desempenham funções políticas (aí incluídos os juízes dos tribunais superiores, que são nomeados), e que, por isso, têm as suas atividades protegidas por uma série de garantias constitucionais.

Sem nenhuma limitação *extra-legem* ao exercício de seu poder, senão os recíprocos controles que a própria lei estabelece entre eles, é nas cúpulas dos poderes constituídos do Estado que vamos encontrar as grande manifestações de autoritarismo.

Este se manifesta de diferentes formas: nos desmandos administrativos, na prepotência no trato com o cidadão comum, no uso desenfreado dos bens e dinheiros públicos em benefício pessoal, no favorecimento irregular dos amigos e apadrinhados através das benesses de todo o tipo e da distribuição de empregos em funções privilegiadas; o mais grave, contudo, é nas represálias ao cidadão que reclama contra tais comportamentos, normalmente transformado em vilão, ou nas dificuldades que se opõe a ele para que possa responsabilizar esses detentores de fatias do poder.

Tais posturas, como antes afirmado, derivam não somente de uma tendência natural do homem a dar campo a sua vontade, mas também e, principalmente, à falta de mecanismos

de inibição e constrangimento, que ele só pode incorporar com uma boa formação. A educação, neste sentido, é fundamental para fazer com que o homem comum tenha consciência das necessidades coletivas e dos limites que é necessário opor ao seu arbítrio pessoal.

## 4 A EDUCAÇÃO

*[...] la educación, lejos de tener simplemente por fin desarrollar al hombre, tal como sale de las manos de la naturaleza, tiene por objeto extraer de allí un hombre enteramente nuevo; crea un ser que no existe, salvo en el estado de germen indiscernible: el ser social. Ella es la que nos enseña a dominarnos, a constreñirnos; es también, siguiendo sus necesidades, la que decide la cantidad y naturaleza de los conocimientos que debe recibir el niño, y es ella la que conserva la ciencia adquirida por las generaciones anteriores, y también la que la transmite a las nuevas generaciones. Es, pues, la que forma en nosotros todo lo que supera la esfera de las puras sensaciones: nuestra voluntad como nuestro entendimiento son moldeados a su imagen (DURKHEIM, 1998, p. 18).*

Não se pode falar em educação, sem, primeiro, falar em cultura. A cultura é o conjunto das ações do homem na natureza. Tudo o que o ser humano faz para existir, atendendo suas necessidades e suas aspirações constitui cultura. Assim a forma com que ele se comunica com seus semelhantes, ou a língua, a escrita; os alimentos que come e o modo de comer; os utensílios, os móveis e os instrumentos que utiliza nas suas atividades; como constrói seus abrigos e casas, com que se protege dos elementos; as suas práticas amorosas e sexuais; a criação dos filhos; a sua arte; os seus costumes; seus valores; suas crenças; a forma como encara a morte, tudo isto faz parte da cultura.

Há culturas regionais ou societárias, restritas a determinados grupos, que traduzem não só o acúmulo das experiências comuns à espécie humana, no trato com a natureza, mas agregam também peculiaridades mais restritas ao grupo, como a língua, a forma de festejar acontecimentos felizes, a forma de produzir alimentos, os hábitos alimentares, estes últimos muito vinculados à geografia, ao clima, ao meio em que vivem. Emblemática desta situação é a referência feita por Hoebel (1982, p.219) de que o insular andamanês, no Oceano Índico, chora cerimoniosa e copiosamente quando cumprimenta um amigo ou parente que não vê, há muito tempo; o francês beija seu companheiro nas duas faces, enquanto o americano apenas aperta a sua mão direita, movimentando-a como se estivesse bombando água.

Há, no entanto, como antes se afirma, uma cultura mais abrangente, das experiências humanas comuns a todos os grupos e sociedades, que inclui o respeito e a veneração aos mortos, aos cuidados com a saúde, aos veículos de transporte, às formas de comunicação, enfim, não só um núcleo de hábitos e comportamentos, que derivam dos primitivos grupos humanos, mas também um outro imposto pela necessária comunicação das experiências e da solidariedade propícia à sobrevivência deles.

Este mundo da cultura só difere do mundo natural ou da natureza, exatamente porque

é construído pelo pensamento e pela ação do homem. E também, de certa forma, porque os fenômenos do mundo natural são expressões de uma relação de causa e efeito, diferentemente do que ocorre no mundo da cultura, ou da civilização, onde os fenômenos, como pensa Toynbee (1987, p. 99), devem ser tratados como fruto de uma relação desafio-resposta, que só se assemelha à de causa-efeito por constituírem ambas uma sequência temporal de acontecimentos, “ainda que a resposta a um desafio não é predeterminada, não é necessariamente uniforme em todos os casos, sendo portanto, intrinsecamente, imprevisível”.

Enquanto no mundo natural, todos os outros seres acomodam-se às circunstâncias existentes, o homem transforma este mundo, pelo seu pensar e agir. Aliás, aí reside a mais peculiar característica do comportamento humano. Sendo ele um produto cultural, isto é, resultado de uma cultura existente, ele é capaz de desviar-se dos objetivos pretendidos por esta cultura, rompendo com algumas das suas imposições ou ordenamentos, desobedecendo-os, transgredindo-os.

Em verdade, ele está renovando esta cultura, dinamizando-a, modificando alguns comportamentos e orientações, ou rejeitando fórmulas já ultrapassadas, para criar ou adotar outras, mais propícias ao atendimento dos novos problemas que nossa existência supõe. Não se trata, propriamente, de uma ambigüidade, mas da imprevisibilidade do comportamento humano, como bem afiança Toynbee (*ob.cit*, idem). Ou - quem sabe ? -, da determinação do homem em romper sempre as cadeias que lhe prendem, porque

“...confusa, disparatada, vergonzantemente, el ser humano alienta en su seno el anhelo de merecer más, de pertenecer a un reino superior a lo fatal e irremediable: el reino de la libertad. Y por eso busca a ciegas en lo invisible, algo que le certifique su emancipación de cuanto le esclaviza” (SAVATER, 2007, p.94).

A cultura é um processo social; não existe sem a comunicação. As primeiras formas de convívio é que geraram os primeiros elementos culturais. Talvez o homem nem conhecesse a linguagem falada, quando começou a conviver, comunicar experiências e adotar formas-padrão de comportamento.

O processo de socialização nasce deste convívio primitivo, quando as primeiras crianças do grupo começam a receber os mesmos tratamentos impositivos, aos quais, à medida em que elas crescem, vão ser superpostos outros. Começa pelo aprendizado da língua, ou dos sinais, passando pelas formas de comer, brincar, descansar, até outras regras de como participar das reuniões, das tarefas do grupo, das festas e das cerimônias fúnebres.

A condição humana é modelada, então, por este processo de socialização. Lorton (1926, p. 16) refere que se tentou fazer do caso de Robinson Crusóé uma exceção aparente a

esta necessidade inelutável de socialização. Mas o caso do mítico náufrago, em realidade, só reafirma a impossibilidade do homem em viver só. Mesmo para sobreviver, utiliza conhecimentos havidos da vida em grupo; sua negativa ou impossibilidade de conviver têm como paradigma a vida em sociedade, em razão do que seu comportamento,- favorável ou contrário a esta vida,- se fundamenta.

O processo de renovação da cultura faz-se naturalmente, porque a influência que a cultura do grupo social exerce sobre um homem é uma, determinada, que vai ser recepcionada por este dentro da sua estrutura crítica, a qual tem uma composição personalíssima, porque a conjunção dos fatores que a formaram é muito peculiar. Da mesma forma, a contribuição deste mesmo homem ao caldeamento cultural do seu grupo, as pequenas doses de renovação e transformação que ele pode oferecer, também são tipicamente suas, do que deriva o caráter enriquecedor das idiossincrasias pessoais para o grupamento social.

É mais ou menos como refere Sahlins (2004, p. 19), ao salientar que Kroeber gostava de exemplificar com a metáfora do recife de coral:

[...] uma vasta construção feita de minúsculos microorganismos, cada um dos quais, agindo segundo sua própria natureza, secreta um acréscimo imperceptível à estrutura do recife, cuja escala e organização o transcende de muito.

Nos primórdios, o homem comunicou suas experiências ao seu semelhante. Não se sabe perfeitamente como esta troca se produziu entre os povos primitivos, mas as aglomerações humanas mais rudimentares demonstram que a alteridade, o reconhecimento do outro, a descoberta da solidariedade e do aspecto positivo desta relação, é que estabeleceram a necessidade de ensinar, primeiro, aos iguais, e, depois, aos menores.

Ao mirar em seus filhotes, o primeiro homem quis abrandar-lhes os sacrifícios e abreviar-lhes o penoso enfrentamento da natureza, comunicando-lhes as experiências pessoais, com as quais superara alguns dos obstáculos à própria sobrevivência.

O treinamento, a prática supervisionada, e a comunicação oral constituíram as primeiras formas pelas quais o homem ensinou ao jovem e à criança. Esta primeira forma de comunicação intersubjetiva visava costumá-los nos usos do grupo social, habituá-los à forma de vida desenvolvida, iniciá-los nas crenças e nos ritos comuns.

A educação, então, nas sociedades mais primitivas, é uma iniciação prática nos usos e costumes do grupo e nas suas crenças. Mas esta transmissão de conhecimentos faz-se de maneira ritual nas práticas cotidianas, nas festas, nas cerimônias de cunho sagrado. É um aprendizado de forma, simultaneamente, direta e indireta; direta, quando os jovens tomam

parte ativa nalguma atividade, onde objetivamente aprendem e indireta, quando, nos espetáculos, danças e pantominas, reproduzem as ações dos adultos e acomodam suas maneiras e seus gestos aos daqueles.

Estes ritos de iniciação são, no dizer de estudiosos, apenas os “pontos culminantes”, as “grandes datas” da formação dos jovens, porque, de entremeio, acostumam-se à linguagem ou às diferentes linguagens que se apresentam variáveis, às vezes, conforme a ocasião, ou a idade do educando; também são afeiçoados a uma educação “profissional”, com o manejo de eventuais utensílios e o aprendizado do rudimento de algumas técnicas, ainda que alguns conhecimentos fiquem sempre circunscritos a determinados sub-grupos, como, por exemplo, o dos anciãos, o dos guerreiros e o dos pajés.

Não há, contudo, nesses primórdios, um lugar onde somente se aprenda a aprender, até porque o que se quer transmitir são habilidades, usos, costumes, crenças, e a educação cinge-se ao treino do caráter. Os passos iniciais do ser humano no mundo, como fenômeno educativo, são a formação de guerreiros e homens. Como refere Durant (1995, p. 52):

O ambiente do homem natural quase não mudava, e exigia mais coragem e caráter do que agilidade mental. O pai primitivo punha sua confiança no caráter do filho, como a moderna educação a põe no intelecto; preocupava-se em fazer dele um homem, não um pequeno sábio. Daí os ritos de iniciação que, entre os povos naturais, assinalavam a entrada do jovem na maturidade e na ‘cidadania’ da tribo; esses ritos dirigiam-se à coragem, não ao conhecimento; sua função consistia em preparar o jovem para as durezas da guerra e as responsabilidades do matrimônio.

Esta forma de pensar a preparação das crianças e jovens para o próprio futuro é facilmente observável nos povos indígenas que guardaram até nossa época hábitos primitivos. Há, nela, uma acentuada preocupação na harmonia que o ser humano deve guardar com o ambiente onde vive e com seus semelhantes, considerados parte deste ambiente; a educação é também um processo de aprimoramento pessoal.

McLuhan (1986, p. 44-45), ao reunir alguns documentos da vida dos índios norte-americanos, confirma este traço da educação primitiva ao narrar um episódio que decorreu do dia 17 de junho de 1744, quando representantes do governo de Maryland e Virgínia negociaram um tratado com os índios da Confederação das Seis Nações, em Lancaster, Pensilvânia. Convidados a enviar seus filhos a estudar nos colégios dos brancos, os índios recusaram a oferta com as seguintes palavras:

Sabemos que têm em alta conta o tipo de ensino praticado nestes colégios e que a instrução de nossos jovens seria muito dispendiosa para vocês. Estamos certos de que sua proposta visa o nosso bem e agradecemos de todo o coração. Mas vocês bem sabem que diferentes povos têm diferentes concepções a respeito das coisas e, portanto, não nos levarão a mal se dissermos que nossas idéias sobre educação não coincidem com as suas. Tivemos experiências delas. Alguns de nossos jovens foram



no passado estudar em colégios das províncias do Norte. Aprenderam todas as ciências. Mas quando voltaram para casa, tinham se tornado maus andarilhos, ignorantes dos meios de se viver nos bosques... não serviam para caçadores nem para guerreiros, nem para conselheiros. Estavam muito bem preparados... para nada. Estamos, porém, sensibilizados com a oferta que nos fazem, embora não possamos aceita-la. E para demonstrar nossos sentimentos de gratidão, se os cavalheiros da Virgínia nos mandarem uma dúzia de seus filhos para educá-los, nós cuidaremos deles, haveremos de ensinar-lhes tudo o que sabemos, e faremos deles Homens de verdade.

Este processo, que, nesta fase, é o mesmo em todos os povos, dirige-se a todos os membros da comunidade, quer dizer, todas as crianças e jovens do grupo social são submetidos às mesmas práticas, se lhes ensina as mesmas coisas; o adestramento nas tarefas que lhe cabem ou que lhe vão caber no conjunto social é comum a todos.

Os gregos, na Antiguidade, inovaram com a tendência de oferecer estudos específicos para um grupo menor. Os sofistas mostraram a importância de, não só possuir o conhecimento, mas de bem comunicá-lo, o que fez deles os primeiros professores de professores. Além disso, como refere Kerferd (2003, p. 34), o que os sofistas se mostravam aptos a fornecer era “um produto caro, valiosíssimo para os que estavam buscando fazer carreira na política e na vida pública, em geral, isto é, uma espécie de educação secundária seletiva, em continuação à da instrução básica, recebida na escola...”. A Academia de Platão e o Liceu de Aristóteles são emblemáticos desta guinada seletiva.

A civilização romana, que incorporou a cultura helênica, transformando-a na cultura greco-romana, não se afastou desses parâmetros. Poucos aprendiam algo e o ensino qualificado, avançado, dependia mais da vontade do próprio aluno ou da de sua família, que tinha de procurar algum monastério ou algum mestre-filósofo, que lhe pudesse ensinar os conteúdos menos comuns ao ensino trivial de então.

Com a ruína do Império Romano e a pulverização do poder na Europa, o ensino ficou restrito aos conventos. Mesmo no início dos anos mil, um pouco antes do surgimento das primeiras universidades, o ensino, na sua quase totalidade, estava circunscrito ao ambiente religioso, tanto no mundo árabe, quanto no cristão e mesmo entre as diferentes comunidades de judeus, espalhadas pelo mundo.

É no baixo medievo que inicia a disseminação de escolas, graças a vários fatores antes mencionados e às preocupações de alguns Papas e outros hierarcas da Igreja, atingindo um número maior de pessoas, algumas delas, de origem humilde. Mas a democratização da escola com a universalização do ensino só começa mesmo em meados do século XIX, assim mesmo, com uma resistência enorme de alguns pensadores, para quem a expansão da escola já estava significando uma desqualificação do ensino e uma errada aposta no futuro, uma vez

que se estava desprezando a formação de uma elite.

Nietzsche (2003, p. 89) é um deles. Depois de um panegírico ao espírito alemão, que, para ele, estaria consubstanciado na Reforma, na música e na filosofia alemãs e “na fidelidade comprovada do soldado alemão”, ele afirma que

[...] para alcançar realmente a cultura, a própria natureza não destinou senão um número infinitamente restrito de homens, e, para o feliz desenvolvimento destes, basta um número muito mais restrito de estabelecimentos de ensino superior; e aqueles que por carência se sentem menos favorecidos nos estabelecimentos de hoje, que são concebidos para as grandes massas, são justamente os únicos para quem há, de fato um sentido em fundar algo deste gênero.

Desde sempre, contudo, a relação que se estabelece no espaço ensino-aprendizagem é assimétrica, isto é, há uma hierarquia entre o que ensina e aquele que vai aprender. Quem ensina, detém uma autoridade, a qual está subordinado quem aprende. A exceção aparece nos primórdios da Universidade, no medievo, onde se relatam experiências de alunos que se reúnem e contratam professores, a quem estipendiam e que vão lhes ensinar o que eles mesmos, alunos, desejam. Esta submissão dos professores, como ocorrido em Bolonha e em algumas outras poucas Universidades não tem duração e, imediatamente, as instituições retomam o formato da *universitas magistrorum*.

Sem dúvida que as relações assimétricas foram, até o século XVIII, o padrão comum a todos os liames conhecidos e que as conquistas modernas da igualdade foram equalizando paulatinamente. Mestres e escravos, jovens e velhos, são, por natureza, distintos e isto, para Aristóteles, faz com que “uns sejam feitos para comandar e outros para obedecer”. Homem e mulher, pais e filhos, mestre e discípulo são emanções desse princípio da natureza, razão por que tais relações sempre se mantiveram, naqueles tempos, assimetricamente: de um lado, os que mandavam e, de outro, os que obedeciam.

E, ainda que a sociedade tenha evoluído do ponto de vista político, para uma noção mais democrática do que seja autoridade, em muitos setores da vida humana parece não ter repercutido o grito da Revolução Francesa, e a igualdade, que passou a mandar nas relações sociais, num avanço gradual, mas incessante, continuou a ser desconhecida em diferentes órbitas de relacionamento, como na família, na escola, no foro e no hospital, para mencionar apenas alguns dos lugares onde o homem encara as relações assimétricas, quase que naturalmente.

Como refere Renault (2004, p. 18):

Da autoridade política à autoridade pedagógica, passando pela autoridade do juiz ou ainda pela do médico, as relações de autoridade podem bem, é certo, ser

acompanhadas hoje em dia ainda de algumas sobrevivências saídas do modo tradicional de dominação, ou tomar de empréstimo, entre os que entre (sic) nós que têm gosto ou talento para isso, tal ou tal aspecto do modelo carismático. Pelo menos é patente que se, no quadro dessas relações, toda capacidade falha em fornecer uma resposta à questão do ou dos critérios que permitem diferenciar a autoridade legítima da autoridade ilegítima, não se poderia tratar aí senão de expedientes destinados, como tais, a encontrar-se laminados pelo espírito de um tempo que, Hegel percebeu o magistralmente, ‘exige que o que cada um aceita lhe apareça como algo de justificado’.

Também é certo que a questão da igualdade entre os homens permeia todos os diálogos e discussões sobre os relacionamentos interpessoais, mas sempre, também, num ângulo distinto daquele pela qual hoje ela é considerada. Assim, já os sofistas, ou, pelo menos, alguns deles, reconheciam a igualdade de todos os homens, ainda que considerassem tal igualdade decorrente do fato de que todos estavam sujeitos às mesmas necessidades naturais.

É o que refere Kerferd (2003, p. 10-11), ao arrolar entre os atuais e profundos problemas discutidos pelos sofistas no seu ensino “os problemas teóricos e práticos da vida em sociedade...e sua doutrina implícita de que pelo menos em alguns aspectos todos os homens são ou devem ser iguais”. Antífon adverte que “as coisas que são necessárias por necessidade natural são comuns a todos os homens... nenhum foi marcado originalmente como bárbaro ou como grego: todos nós respiramos o ar pela boca e pelas narinas” (apud CONCHE, 2006, p. 55 nota).

Mas com o Iluminismo, a educação deixa de ser apenas a comunicação dessa herança cultural, do patrimônio da civilização, e passa a ser, também, a forma de tornar o menino ou jovem emancipado, maior, no sentido mais abrangente do termo, isto é, que ele possa, conhecendo toda a rica experiência humana, decidir a respeito da sua própria vida, ou como “encaixar-se” nesta “parte do infinito”, que é o “seu tempo”.

Disto resulta uma contradição básica no processo ensino-aprendizagem. Não se discute mais sobre a necessidade do ensino, como transmissão da experiência e forma de adaptar a criança ao meio social em que se desenvolverá. É conhecido o déficit gerado para os que, por um motivo ou outro, não conseguem ter as noções básicas daquela experiência, ou o conhecimento elementar que permite ao humano uma certa igualdade com seus semelhantes, para conviver na disputa em que se tornou a vida.

A criança não tem condições de avaliar a necessidade desses conhecimentos que lhe vão ser comunicados, razão por que o conjunto social lhe impõe esse aprendizado, obrigando-a ao que passamos a denominar de educação formal. O Estado, como criação e representação desse conjunto social determina o início desse aprendizado, define seu conteúdo, regulamenta

sua execução. Não só isso: fiscaliza e pune os pais ou responsáveis pelas crianças que fogem a essa determinação

Surge aí a primeira grande questão: até que ponto é legítima essa imposição e quais os limites e condições em que ela pode ser exercida? Ou, mais simplesmente, como pergunta Steiner (2005, p. 11), “o que dá a um homem ou a uma mulher o poder de ensinar a um outro ser humano, de onde provém essa autoridade?”

Kant (1996, p. 34) já tinha exposto o problema quando advertiu que um dos problemas mais cruciais da educação é, exatamente, conseguir conciliar a obediência, a submissão, - a que o aluno se vê jungido, pela relação assimétrica existente na escola e pelas normas que a regulam, - com a formação para o exercício da liberdade. Ele usa os termos maioridade e menoridade, para significar a suficiente ou insuficiente autonomia do jovem, isto é, o “apoderamento” das condições pelas quais o homem pode servir-se de si mesmo (*sapere aude*), entre elas a coragem de tornar-se independente.

Ele mesmo aponta para a solução ao dizer que o constrangimento é necessário, como forma antecipada de sentir a “inevitável resistência social”, e como um instrumento do aprendizado para enfrentar sozinho as dificuldades, bastar-se a si mesmo, e conseguir a independência.

Veja-se, portanto, que uma educação para a maioridade não constitui uma forma de eliminar a autoridade, seja paterna, seja a pedagógica, exercida pelo professor. Há um geral reconhecimento de que a disciplina e o comportamento específico impostos aos jovens são necessários para sua preparação ao convívio social, onde a coerção das leis, de todo modo, mesmo em estado potencial, constrange e proíbe.

Hoyer (*in* FLICKINGER; DALBOSCO, 2005, p. 24), ao perseguir o conceito de maioridade, refere que ela aparece sob duas formas: a jurídico-econômica e a antropológico-teórica da formação. A primeira, normalmente, resulta da idade e habilita o homem ao exercício pessoal de direitos, a viver por si e ser responsável por seus atos, do ponto de vista jurídico. A outra tem um aspecto mais espiritual e moral e não se atinge, necessariamente, em tempo simultâneo ao da primeira. Se a primeira obedece mais a critérios cronológicos e biológicos, a segunda resulta de processos de formação.

Diz mais este autor, na esteira de Aristóteles, que a educação visando à maioridade tem que guardar 4 fatores, a saber: um caráter ético; experiências da vida prática; capacidade de tirar conclusões corretas e uma idéia, o mais precisa possível, quanto ao que é, racionalmente, eticamente bom e moralmente justo.

Atingir tal desiderato implica em associar aos conteúdos científicos e profissionais,

exercícios práticos e críticos, onde o jovem, experimentando seus conhecimentos, possa compreender o sentido do que faz, a validade social do que faz, os motivos dos seus atos e, sopesando situações ou fatos distintos, saber eleger as convenientes e adequadas a uma vida útil e sã.

Sem dúvida, no entanto, que o conceito de maioridade mais expressivo é o de Kant (1974, p. 100), também referido por Hoyer (*ob.cit.*, p. 35), que é formulado em termos negativos, através do conceito de menoridade, quando ele diz que “o homem é o próprio culpado dessa menoridade se a causa dela não se encontra na falta de entendimento, mas na falta de decisão e coragem de servir-se de si mesmo sem a direção de outrem”.

A conformação da maioridade, então, é um processo ético-político, em que o jovem vai desvelando, pelo ensino, pelo exemplo e pelo exercício, os comportamentos compatíveis com uma vida autônoma, mas solidária; trabalhosa, mas redentora. Quando este processo de formação não se realiza, o homem se embrutece, perde a sua natureza, sua humanidade, e, sendo conduzido por outros, não consegue mais sair da menoridade.

Dessa menoridade, resulta que o homem não pensa por si, não decide por si, é tutelado por outros, o que implica na desqualificação do coletivo, do político. Esta menoridade, que atinge, principalmente o político, campo onde as pessoas se deixam conduzir, com mais facilidade “por preguiça ou covardia”, como refere Kant (*ob.cit.*, *idem*), é responsável pelas grandes feridas sociais, pelas deficiências na saúde e na educação públicas, e pelo desatendimento de outras demandas importantes, como as relativas ao meio ambiente e à manipulação do material genético, e, muito principalmente, pelas manifestações de autoritarismo, que ferem o homem no âmago da sua liberdade.

Eis, pois, a fórmula da maioridade, que é, também, a da cidadania, capaz de combater o autoritarismo e todas as outras chagas sociais, geradas pelo político. A educação para a independência, para a autonomia, para a maioridade, “é o cerne de toda formação de caráter”.

Ademais, como a maioridade trata exatamente de fazer com que o jovem se municie e ouse o “servir-se de si mesmo”, a educação que tem tal preocupação deve ser feita utilizando, o máximo possível, a iniciativa do próprio aluno, como treinamento prático para a sua autonomia.

Como vai se constatar, mais adiante, uma das causas do problema estudado é esta falta de base intelectual, de formação para a autonomia, que atinge os alunos em geral, alcançando também, na maioridade biológica e legal, o estudante de direito.

#### 4.1 O ESTUDANTE DE DIREITO E SUA FORMAÇÃO

*Praecepta pauca, exempla multa, exercitatio plurima* [axioma da pedagogia clássica] (CABANAS, 1988, p. 189).

*La formación de juristas universitarios exige una sabia y prudente combinación de orientación práctica, de desarrollo serio y profundo de los planteamientos tradicionales de la dogmática, con las necesarias correcciones que exige el mundo dinámico y dominado por la tecnología en que vivimos, y, por último, de constante preocupación por una reflexión teórica, que haga consciente al jurista tanto de los instrumentos conceptuales y metódicos que maneja, o debe manejar, como de la función política y social que cumple el derecho en la sociedad.* (ROBLES; MELO FILHO, OAB, 1997, p. 103).

Como se afirmou na introdução desta, o estudante de direito é um jovem vocacionado a combater as injustiças, a defender os mais fracos, a melhorar o mundo. Além deste objetivo declarado, outros existem, de igual importância, como a ascensão social, já que muitos desses jovens enxergam o operador de direito, como um homem realizado economicamente.

Mas o operador de direito, principalmente, o advogado, tem que possuir razoável dose de autonomia para poder realizar o seu ideal. E a realidade dos cursos de direito mostra que a grande maioria dos jovens que ingressam nas séries iniciais tem um nível intelectual cada vez mais baixo e uma formação quase que superficial.

Mais: o modelo de formação do nosso operador jurídico tem a ver com a própria formação da nossa ideologia jurídica. As concepções a respeito do que seja o direito, as suas fontes, as formas da sua aplicação, as atribuições das diferentes classes de operadores no sistema judicial, o peso que se dá à lei na resolução dos conflitos, tudo isto determina, de certa maneira, o formato dos cursos de formação profissional.

O estudo do direito, de um modo especial, no Brasil, é um estudo eminentemente profissionalizante. Como já afirmado antes, o que se estuda nas faculdades de direito brasileiras é o direito positivo nacional.

Tal prática aliada ao sentimento positivista que orientou os estudos jurídicos até os fins do século passado, tornaram comum a concepção de direito como sendo o direito positivo estatal. Na realização do direito, nestes termos, resulta que os operadores cingem-se a este direito estatal, legal, positivo, tornado norma pelo Estado. Até aí, nada de mais, visto que o direito como sistema regulador de relações sociais, ainda que estas sejam dinâmicas e, às

vezes, de mutação velocíssima, tem que guardar uma certa permanência, uma certa durabilidade, que confira segurança a essas mesmas relações.

A compreensão da necessidade de um mínimo de segurança jurídica, no entanto, não pode privar o jurista do recurso às próprias práticas sociais, visto que estas constituem a fonte material das próprias normas, que, muitas vezes, pela burocracia legislativa, não conseguem acompanhar a dinâmica das relações sociais. Do que resulta, não poucas vezes, em decisões controversas e incompatíveis com o estágio social, porque desconexas com a realidade.

É o que refere Adeodato (OAB, 1997, p. 146), ao lembrar este caráter do direito moderno de se vincular ao conceito de planejamento, que o torna eficiente, pois a norma, ao produzir efeitos, modifica o ambiente, mas também “é problemático pela inevitável defasagem entre norma legal e realidade, e o risco de não estar sintonizado com ela”.

O grave é que tal posição, transferida para a relação ensino-aprendizagem do direito, também limita o estudo do direito, e, afastando o futuro jurista das fontes mais genuínas das normas, que são as produções sociais, inibe a sua criatividade, não permitindo a ele conhecer as ricas e diferentes formas de relação que se criam à margem das leis, por elas não tuteladas, nem antevistas e, pois, normalmente desconhecidas.

Tal concepção do direito, como direito positivo estatal, diz Souza Jr. (OAB, 1995), não deixa margem a uma outra perspectiva

[...] de que, na atividade do operador, já se pudesse abrir esse espaço para o deslocamento crítico em relação a uma ordem posta que não obedecesse esse padrão construído de uma sociabilidade apoiada em regras de reciprocidade, em parâmetros de uma convivência ética compartilhada, consentida mutuamente e, portanto, designadora de uma sociedade solidária, equânime, uma sociedade que apoiasse esse padrão de legítima organização social da liberdade.

No entanto, ao estudante que chega ao curso de direito imbuído das mais elevadas intenções, desejando ardentemente melhorar o mundo, lutando contra toda sorte de injustiças, os currículos oferecem leis e mais leis, doutrinas sobre as vantagens de se adotar determinado princípio ou o que lhe seja antagônico, jurisprudências que se vão consolidando e conquistam a maioria dos pretórios. Nada mais do que isto.

Assim mesmo, há uma convicção generalizada que os cursos nem isto conseguem oferecer com o mínimo de qualidade desejada. E aí aparecem várias causas. A primeira é a qualidade das faculdades e dos professores. Muitos professores do direito não têm vocação. Ou porque não gostam do que fazem, utilizando-se do magistério porque ele constitui uma vitrina para sua atividade profissional; ou porque não tem nenhum atributo que os qualifique como professores. Desta maneira, não fazem preleção ou exposições orais dos conteúdos, e as

atividades didáticas ficam restritas a trabalhos mal orientados e, muitas vezes, nem analisados. As avaliações são feitas sem nenhum critério e o aluno termina sendo enganado pela displicência do professor.

Num aspecto que se aproxima muito dos operadores de direito que exercem as funções de Estado, muitos dos professores não tem qualificação profissional. Ainda que alguns, graças ao gosto pela função docente, a um autodidatismo pedagógico e à experiência acumulada, se tornem bons professores, uma grande maioria permanece nas condições precárias em que começou o exercício docente, e, o que é pior, combatem as pesquisas, as práticas docentes mais modernas e, mesmo, a titulação formal.

Se, na questão técnico-profissional o quadro é desolador, que deixar para a questão ética? A começar pelo exemplo, é péssimo, em alguns casos. Muitos professores, deficientes na comunicação dos conteúdos, preferem o alheamento: falam de política, do seu sucesso profissional. Não exigem, porque não dão. O resultado está aí. É notório o alto índice de desaprovação dos candidatos ao exame da OAB, isto sem falar nos concursos para outras áreas de operação do direito. Adiante, volta-se à questão ética.

Mesmo alguns professores, mais cumpridores dos seus deveres, não conseguem despertar nos alunos uma consciência crítica. Não há espaço para a reflexão sobre a oportunidade e a pertinência das normas, não se traça um quadro comparativo com outros sistemas, não se debate um ordenamento ideal.

Por outro lado, muitas cadeiras optativas tomam espaço de disciplinas fundamentais com grave prejuízo à aprendizagem; os níveis de exigência são baixíssimos: pouca leitura, pouco critério na encomenda de trabalhos, provas dissociadas das noções básicas e com avaliações sem caráter construtivo.

Nem se fale da metodologia, pois muitos dos estudiosos da situação dos cursos de direito verberam contra as aulas expositivas ou preleções. Estas são importantes, desde que sejam bem proferidas, e com fundamento, mas devem ser acompanhadas das pesquisas, dos seminários, e dos exercícios práticos, de modo a ambientar o aluno no exercício profissional.

Da mesma forma, são importantes as aulas práticas, que, lamentavelmente, em grande parte das faculdades de direito, constituem uma mera acomodação do currículo às exigências legais. Jovens recém formados no curso de Direito não sabem fazer petições, nem compor leis, com o que, já se viu, ficam extremamente prejudicados os órgãos legislativos, cujos componentes, hoje, na sua maioria, por não conhecerem o direito, deveriam servir-se de bacharéis para o cumprimento dos seus deveres constitucionais de elaborar as leis.

Para elidir estes problemas, seria necessário aplicar ao direito, o que se faz em outras



áreas de estudo, onde há exigência inarredável de aprimoramento profissional, através da pós-graduação, e da maior dedicação dos docentes à Universidade. Este último requisito pode implicar, inclusive, em cargos de dedicação exclusiva, com maior número de pesquisa e captação de recursos mais expressivos. Tal exigência encontra muita reserva, ainda hoje, porque muitos entendem que a experiência forense é fundamental para a prática docente, o que constitui uma falácia.

Outro problema foi a proliferação de cursos e faculdades de direito, sem as mínimas condições de funcionamento, cujas autorizações parecem fazer parte do projeto dos últimos governos, exercidos pela totalidade dos partidos do espectro político brasileiro, de dar universidade para todos.

Não há dúvida de que a democratização do ensino, inclusive o superior, ou a possibilidade de estendê-lo a todas as pessoas, é uma meta que deve ser perseguida, mas não à custa do desmanche do ensino, com o afrouxamento das exigências mínimas de qualidade. Isto é demagogia, porque o profissional mal formado não vai exercer uma profissão de direito e vai terminar se frustrando.

A proliferação de tais cursos ou faculdades, promovida pela irresponsável liberalidade governamental de deixar germinar e expandir os cursos de EAD (educação à distância), mais do que incentivar a formação de profissionais despreparados para as lides da justiça, criou uma espécie de concorrência desleal para os cursos tradicionais e desencantou muitos dos profissionais, que começavam a se dedicar, preferencialmente, ao magistério universitário do direito.

Como refere Paupério (OAB, 1982), lamentavelmente, “não são esporádicos os casos de advogados que ocupam lugares de cabineiro, porteiro e outros que tais”. Qual o sentido social de fazer uma pessoa passar 5 anos em uma faculdade, às vezes, particular, com o dispêndio de recursos que sacrificaram, muitas vezes, sua família, para trabalhar como balconista de uma loja comercial ?

Além disto, como diz este mesmo autor (*ob.cit.*,idem), o direito é, sem dúvida, valor, e só a convicção disto pode nos levar a uma construção juridicamente humana. Citando Cabral, ele diz que a ênfase no método indutivo, no ensino do direito, “será desastrosa se não houver, ao mesmo tempo, aprofundamento da visão axiológica do direito”.

Esta é a razão por que muitos juristas, alguns dos quais ligados às sucessivas comissões de ensino jurídico da OAB tem pregado e defendido nos congressos jurídicos, nos seminários, em artigos de jornal e nas revistas especializadas, que se dê uma relevância maior, no currículo do direito, a disciplinas reflexivas, críticas, ou de formação, como, por exemplo,

a Filosofia do Direito. Em alguns cursos, ela está reduzida a um semestre e poucos, além dos antes mencionados, parecem interessar-se pelo caos que representa esta lacuna na formação de juízes, agentes do MP e advogados.

A postura positivista reduz o direito à norma. Ao afastar-se da realidade social e, principalmente, dos valores, seu fundamento único passa a ser a vigência, a vontade do legislador. Os critérios de produção e aplicação do direito reduzem-se à objetividade. Toda a riqueza advinda das peculiaridades individuais, todas as diferenças de sentimentos e de visões da realidade que cerca o homem e com as quais ele enriquece a vida social, todo o fabuloso subjetivismo da compreensão do mundo são esmagados em favor de uma uniformidade e uma objetividade injustas, porque estéreis e destrutivas.

Ora, um aluno que não se tornou autônomo por falta de entendimento, porque não recebeu a formação adequada na escola fundamental; que, portanto, não está em condições de exercer a cidadania, vai ser tutelado, principalmente no campo político, por espertos, por devassos, por incompetentes, por corruptos.

Se um aluno assim, entra num curso de direito e nele só aprende os labirintos da lei, as formas de melhor ganhar um pleito judicial, sem qualquer noção de valor, sem posição crítica, sem uma atitude ética, o que se pode esperar dele, quando for a campo, e se fizer mais um operador de direito?

Esta é a semente do mau operador de direito, cujo número cresce, na medida em que a educação pré-universitária deixa de ser formativa, não cuida de preparar a autonomia do jovem, de fazê-lo refletir e pensar bem e na medida, também, em que o curso de direito não lhe arma das sólidas trancas da ética, da moral e da solidariedade humana.

## 5 O OPERADOR DE DIREITO NAS PROFISSÕES DE ESTADO

Há alguns anos, eu era advogado em Paris, e – juro – um advogado bastante conhecido. É claro, não lhe disse o meu verdadeiro nome. Eu tinha uma especialidade: as causas nobres. A viúva e o órfão, como se diz, não sei porque, já que, enfim, há viúvas abusivas e órfãos ferozes. Bastava-me, no entanto, farejar num réu o mais leve cheiro de vítima para que minhas mangas entrassem em ação. E que ação! Uma tempestade! Eu tinha o coração nas mangas. Podia-se pensar que a justiça dormia comigo todas as noites. Tenho certeza de que o senhor admiraria a exatidão do meu tom, a justeza da minha emoção, a persuasão e o calor, a indignação controlada das minhas defesas. A natureza favoreceu-me, quanto ao físico, a atitude nobre me vem sem esforço. Além disso, eu era alimentado por dois sentimentos sinceros: a satisfação de me encontrar do lado certo do tribunal e um desprezo instintivo pelos juízes em geral. (CAMUS, p. 16-17).

Aqui se revela o grande problema investigado. O juiz brasileiro, ou o promotor, no início de carreira, é o jovem, formado no estudo das leis, que busca sua excelência na boa exegese dos textos legais, na hermenêutica que os mais altos escalões da justiça consideram a melhor e que tem de cingir-se às normas vigentes ou, quanto muito, às interpretações sociológicas, mais liberais, permitidas pelos órgãos jurisdicionais superiores.

Uma professora espanhola, Nuria Belloso Martín, da Universidade de Burgos, em visita ao Brasil, em 2004, defendeu mais rigor nos concursos públicos para as profissões de Estado. Numa entrevista ao jornal Folha de São Paulo, depois de afirmar que o controle externo (cuja implantação aqui se discutia na época) não resolve o problema da corrupção, disse que o juiz no Brasil é muito jovem e não tem formação adequada.

A maior parte destes jovens têm uma compreensão estreita das funções que exerce. A manutenção do cargo, durante o estágio probatório, a ascensão profissional nos quadros funcionais e a própria consideração social, fazem com que eles não discutam, nem reflitam, nem ousem uma posição crítica. O curso não lhes proporcionou esta visão crítica do direito, nem lhes possibilitou discutir a função social do cargo que ocupam, o que os transforma em profissionais como quaisquer outros, sem atentar ao “*plus*” da sua condição, como agentes do Estado, na condição superior de membros de um Poder.

A hipertrofia dos estados, em geral, e do estado brasileiro, em particular, distanciou-os das sociedades respectivas. Em muitos países do mundo, e, cada vez em maior número, entidades civis e organizações não governamentais, ocupam espaços que a inércia do Estado, em parte pela inércia da cidadania, deixou vazios.

Estas entidades e ONGs – observe-se – cuidam, na maioria dos casos, dos chamados direitos humanos, na compreensão que, neste trabalho, a eles se atribui. A de que, mesmo

sendo direitos imanentes, seu reconhecimento, nas diferentes estruturas de poder e de autoridade, se deu historicamente, quer dizer, como afirmou Bobbio (*ob.cit.*, p. 5), nasceram para o direito, sob certas circunstâncias e de modo gradual, isto é, de tempos em tempos.

Daí que o grande jusfilósofo italiano os classificou em diferentes gerações: os direitos políticos (liberdade), os direitos sociais (educação, saúde, trabalho), os de terceira geração (relativos ao meio ambiente, à comunicação, à paz) e os de quarta geração (referentes à pesquisa biológica e à manipulação do patrimônio genético de cada um).

Em muitos países, estas ONGs são mais poderosas que os parlamentos, que deveriam ser as “caixas de ressonância” das aspirações da sociedade. O “Greenpeace”, que atua na área de preservação ambiental, coordena ações em todo o mundo e muitos de seus protestos já fizeram entidades governamentais recuar nos seus propósitos.

Aliás, a internacionalização destes movimentos e organizações, é outro ponto importante, para mostrar como o Estado se enfraqueceu ante a sociedade, quanto ele perdeu de prestígio, como órgão executor da vontade coletiva, e como interlocutor para resolver problemas que aparecem no espaço do que seria sua soberania.

De sorte que em razão desses desafios e de outros, - como a amplitude ganha pelas leis internacionais, de modo especial no que diz respeito aos direitos humanos; a erosão da soberania externa, pelo direito que se atribuem alguns Estados de intervir nos assuntos internos de outros, o surgimento de mega-estados, como a União Européia, - autores contemporâneos, como Morris (2005, p. 87) se questionam se ainda devemos ter Estados, e que formas gerais eles devem assumir.

Um dos motivos do enfraquecimento do Estado é que ele se tornou insensível às pressões internas. Estas só atingem sua finalidade, quando os problemas chegam à beira da comoção, como ocorreu, neste ano, na vizinha República Argentina, por ocasião da tentativa do Governo daquele país de estabelecer, via lei, uma sobretaxa em determinados produtos de exportação. A reação dos produtores primários criou um problema de abastecimento e, contrariando as expectativas, a população, mesmo desabastecida, apoiou o movimento dos produtores.

A falta de uma cidadania operante, no Brasil, permitiu uma anarquia nos nichos de poder. Sem cobranças, autoridades e agentes do Estado passaram a transgredir, cada vez mais e de maneira mais afrontosa, os regulamentos que organizam suas funções, e, num espírito comum à nossa época, passaram a defender-se reciprocamente, num grande mutirão corporativista estatal.

A impossibilidade de alcançar e responsabilizar uma autoridade tornou-se tão

comum, foram tantos os casos de revide e de vingança sofridos pelos populares acusadores, que o temor, por parte do povo, e a impunidade, por parte dos agentes do Estado, se tornou um lugar-comum.

Tendo estabelecido para si uma estrutura complexa, com muitas funções superpostas e angariando demasiados agentes, o Estado brasileiro quase chegou àquela situação em que ele, por si, se basta. É um ente autônomo. Não precisa da “tutela” da sociedade, que o criou. Mais uma razão para não ter de prestar contas. A ninguém.

No âmbito dos operadores de direito, que exercem funções de Estado, como os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, por exemplo, a situação não é distinta. A nossa estrutura de poder é arcaica e mesmo no meio forense, onde existem muitos advogados descontentes com o trato de algumas questões, nada se faz porque há poucas reclamações e, de modo geral, estas não são ouvidas.

Mesmo depois dos tribunais superiores decidirem, por exemplo, que os juízes tem que receber os advogados, em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento, durante o expediente, sendo urgente ou não o assunto, ainda que estejam exarando despacho ou sentença e ainda que estejam em reunião de trabalho, tal decisão continua sendo desobedecida.

Mesmo, como no caso acima, em que algumas decisões prevêem a responsabilização do magistrado, é raro que existam representações e, mais raro ainda, que elas encontrem guarida em alguma corregedoria, ou algum outro órgão fiscalizador.

O desrespeito às regras, pelas autoridades, é tão grande, que não há mês, em que um delegado não acuse um ministro; um ministro não acuse um deputado; um procurador não acuse um Senador; um senador não acuse um deputado; um deputado não acuse o Presidente, e assim por diante. Nenhuma acusação parece ter procedência, porque nenhuma é investigada; quando é investigada, a investigação não chega ao fim; quando chega ao fim, quem tem que proceder para que o acusado responda pelo que praticou nada faz.

Esta impunidade, que é, negativamente, exemplar para as novas gerações, é outro fator que permite a disseminação do arbítrio e da prepotência, o mau uso da coisa pública, o desvio de recursos importantes do orçamento, e as carências antes já arroladas de grande parte da população.

Para agravar o quadro homogeneizador do Estado-Direito, para que a corporação não sofra rupturas internas, adotou-se, de alguns anos para cá, a prática de preparar o futuro operador de direito nas funções de Estado, num mesmo ambiente, de forma que eles ajam de maneira uniforme, em todas as situações, o que leva sempre um a justificar o ato do outro, a

aprová-lo, a defendê-lo e invectivar contra aqueles que o tem como errado.

É o caso da magistratura no Rio Grande do Sul. A AJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul) mantém um curso tido como de pós-graduação, e como preparatório para os concursos de juízes, realizado pelo próprio Tribunal, ao qual pertencem os professores.. Alguns destes professores, juízes, segundo relato de quem estudou lá, advertem, mesmo que em tom jocoso, contra as artimanhas dos advogados mais experientes do interior.

Independente desta última colocação, o fato de promover esta uniformização é muito negativo. Os juízes devem ter autonomia também e o fato de não a procurarem, nesse patamar da sua carreira, nada mais é do que o hábito arraigado, de que se comentou antes. Vindos de uma escola que não forma para tornar autônomas as pessoas, passando por faculdades de direito, onde se restringem ao aprendizado da lei, sem qualquer incentivo ao espírito crítico, é normal que o jovem e novo juiz aceite esta uniformidade e passe também incentivá-la e considerá-la positiva.

Esta uniformização também implica na estratificação do direito, na impossibilidade de apelo à imaginação criadora, na incompreensão de situações novas e imprevistas, no voltar as costas à realidade, na incúria com a justiça e com o dever profissional.

Ademais, a hipertrofia do Estado, potencializou um problema que sempre existiu, que é o confronto entre os seus poderes. Desde o surgimento do Estado moderno, a divisão dos poderes, pregada por Locke e Montesquieu, entre outros, tornou-se um princípio fundamental da sua organização. O desenvolvimento deste princípio gerou a doutrina dos freios e contrapesos, em razão da qual, todos os poderes tinham entre si determinadas ingerências, uns nas funções dos outros, como forma de mantê-los, todos, sob controles recíprocos.

Estando o Estado dissociado da sociedade, que não tem instrumentos para sua extinção, nem poderes efetivos de transformá-lo, ele se basta. Seus agentes principais, incrustados no ápice dos 3 poderes ficam, pode-se dizer, intangíveis. Num país, onde a maioria da população não é autônoma e os membros do Judiciário são vitalícios; onde os membros do Poder Legislativo e até mesmo do Executivo podem se reeleger, aqueles, indefinidamente e, estes, com a cumplicidade do Legislativo, quando querem – os poderes passam a ser superpoderes e seu exercício ilimitado. A busca pela prevalência, então, é um cobiçadíssimo trofeu.

Esta situação produziu um fenômeno que se convencionou chamar de judicialização do direito, isto é, o direito que se está a aplicar nas relações interpessoais não é mais a norma escrita produzida por um legislador, mas o acórdão ou a Súmula exarada pelo Poder

Judiciário. Em vários casos recentes, de repercussão nacional, o STF, sob provocação, decidiu sobre várias questões que se encontravam pendentes na agenda do Congresso Nacional.

Tal sucedeu, por exemplo, com a regulamentação da filiação partidária, com a disciplina do uso das algemas e com a proibição do nepotismo nos 3 poderes, tanto sob a forma direta, quanto sob a forma cruzada. Gomes (2008, p. 13), em artigo a respeito, opina que os legisladores são “os legítimos e diretos representantes do povo. Seu produto legislativo, portanto, quando compatível com a Constituição, é muito mais democrático que uma norma do judiciário”.

Tal situação, em que um poder se eleva acima dos demais é perigosa para a democracia. A compreensão do STF, como órgão responsável pelo controle da constitucionalidade das leis, deve lhe permitir apenas o poder de um legislador negativo, isto é, negar validade a uma lei, por entendê-la discrepante da Constituição. Até aí; este é o limite.

Estas disputas, de investiduras (Presidente, Senador, Ministro, Deputado, Governador, Procurador, Desembargador, etc.) contra investiduras, e de poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) contra poder agravam-se exatamente porque a falta de controle democrático dos poderes do Estado, permitiu a extrapolação constante dos limites estabelecidos em lei para o exercício dessas autoridades.

Como antes se afirmou, essa extrapolação, ou as manifestações de autoritarismo, - em especial deste praticado pelos operadores do direito - que daí derivam, constituem um fruto mais remoto da hipertrofia do Estado, da péssima educação fundamental ministrada e do formato atual dos cursos de direito, que não possibilitam uma formação adequada (reflexiva, crítica) dos operadores do direito.

Esta situação em que nos encontramos, nos permite também pensar como mudar este quadro, se conhecidas as causas. Neste pensar é que imaginamos o amanhã, nas suas possibilidades, nos seus horizontes.

## 6 HORIZONTES

*?Qué idea tengo de las cosas?  
 ?Qué opinión tengo sobre las causas y los efectos?  
 ?Qué he meditado sobre Dios y el alma?  
 y sobre la creación del mundo?  
 No sé. Para mi pensar en esto es cerrar los ojos  
 y no pensar. Es correr las cortinas  
 de mi ventana (que no tiene cortinas)... (CAIERO apud SAVATER, 2007, p. 7).*

Por quê horizontes ? O horizonte é um limite à nossa observação; se estivermos parados. O andar, o avançar, abre novas perspectivas, cria outros horizontes. Conta Baliñas (1998, p. 16) que, na frontispício de suas obras, Heidegger mandou colocar o lema *Nicht Werge. Wege*. “Não obras, caminhos”. Da mesma forma: não limites, perspectivas.

Resumidamente, sublinhe-se, então, que há, no Estado moderno, inúmeros fatos e incidentes, que caracterizam o autoritarismo, muitos deles tendo como protagonistas operadores de Direito, que exercem funções de Estado, tais como magistrados, promotores, procuradores e autoridades policiais. Mencionam-se estes, porque todo, hoje, obrigatoriamente, precisam do título de bacharel em direito, para realizar concursos e exercer tais funções.

As experiências pessoais colhidas na advocacia, no magistério universitário do direito e no jornalismo convergiram na bibliografia que alimentou esta pesquisa, como rios que desembocam num estuário.

O autoritarismo, presente, desde sempre, na vida da humanidade, não aparecia com as mesmas roupas, na Antiguidade e no Medievo, pois que, sendo a autoridade um mandato divino e, sendo Deus todo-poderoso, os reis e seus prepostos tudo podiam, porque não havia limites à vontade divina. A única contestação ao poder dos reis podia partir dos Papas, que, sendo os principais mandatários terrenos de Deus, e tidos como únicos interlocutores da divindade, podiam desautorizar uma ordem real.

Só quando a lei estabeleceu o Estado e limitou as ações dos agentes deste, ou dos governantes, é que se passa a falar de autoritarismo, assim entendido, como antes se disse, a corrupção da autoridade, a prática por ela de atos não autorizados pela soberania ou de atos que extrapolam os limites da ação, também fixados pela soberania, no chamado contrato social.

Nos tempos modernos, em que a lei estatuiu controles e em que a cidadania se exercitou nessa direção, os estados mantiveram suas instituições em parâmetros democráticos.



A própria ambição humana despertou nos governantes a ganância por aumento de poder. Limitado pelo Contrato e pelas leis, os agentes do Estado foram paulatinamente solapando as barreiras de resistência, de modo que, de tempos em tempos, em diferentes lugares, a História registrou movimentos despóticos e autoritários, ou governos com estas características.

Na Idade Contemporânea, contudo, a doutrina dos direitos humanos evoluiu e o poder retraiu-se, ainda que o tempo, “senhor da razão”, seja também o pai da corrupção. Estes tempos, em que vivemos, mostram um quadro desolador, no que tange às relações entre Autoridade e Liberdade; entre Estado e Súdito; entre Governo e Cidadão.

A estrutura estatal, corrompida e viciada no autoritarismo, não tem como ser transformada pelos meios democráticos usuais. Uma eleição só não resolve o problema do autoritarismo, porque ele está incrustado em toda a camada social. Quem o pratica é uma autoridade, mas há uma certa docilidade coletiva para aceitá-la. É trabalho de longo tempo a correção do problema.

Como alertei, no início desta dissertação, ainda que a Academia não goste das teses salvacionistas da educação, não há como fugir deste instrumento, eu diria único, com o qual se pode restabelecer uma sociedade mais justa, de autônomos semelhantes.

Aqui está um dos fulcros da questão. A autonomia é individual enquanto auto-realização, auto-regramento, auto-governo, mas ela não é uma condição egoística, em que o autônomo possa desprezar o outro que não conquistou esta condição. A autonomia, na relação, conduz à solidariedade, à humildade. Só o vencedor, só o grande, só o generoso pode ser magnânimo. E só um encadeamento de autonomias pode gerar um ambiente também autônomo. De que adianta a autonomia na convivência com a ignorância, com a servilidade, com a fraqueza, com a covardia?

Peña Vial (2002, p. 155), um estudioso de Levinas, descreve bem esta situação:

*La relación del yo con el otro, lejos de ser activa y configurante, es más bien pasiva y receptora: el otro me afecta y en su rostro que denota extrema vulnerabilidad, me ordena que me ponga a su servicio, impide que me ensimisme y no lo tenga en cuenta. ‘El infierno son los otros’ decía Sartre. El otro es mirada que me petrifica, me convierte en objeto, adhiere mi libertad al ser. En cambio, descrito por Lévinas como rostro, el otro libera al yo de si mismo e impugna la tranquila seguridad y complacencia de mi derecho a ser. Lo que me detiene e inhibe, lo que paraliza mi espontaneidad, no es la mirada cosificante del otro, sino su soledad y desamparo, su desnudez e indigencia. Lo que me avergüenza y me embaraza es la libertad y seguridad em mí mismo, la impunidad con que me autoafirmo: ahora me siento objetado, agresor. El rostro del otro me acusa de perseverar en el ser, egoístamente, sin consideración por todo lo que no sea yo mismo. Esa vergüenza de la propia autonomía, libertad e independencia es la comprobación de que la inquietud moral ha penetrado en mí y ha hecho mella, es la herida abierta por el rostro del otro. Es una herida saludable que libera al yo de si mismo, de esse ‘encadenamiento a si mismo en el que el yo se ahoga en si mismo’ atento*

*únicamente a sus propios deseos e intereses, clavado en su ser y perseverando en el mismo.*

O processo educacional tem falhado na prática de um individualismo, mal entendido. Os indivíduos, mesmo jovens, tem suas peculiaridades, que devem ser alimentadas e incentivadas, principalmente, na medida em que elas podem colaborar para um enriquecimento do coletivo. Com talentos e habilidades diferentes, os jovens não podem ser tratados sempre de maneira coletiva, porque dependem, às vezes, de incentivos determinados para o desenvolvimento das habilidades que possuem em potência.

Isto, entretanto, não pode ser vir a um isolamento, mesmo quando alguns destes jovens mostrem um ritmo mais acelerado no processo de conquista da autonomia. As relações, as trocas, o convívio com experiências distintas, pode ser “simbiótico”, no sentido de beneficiar a ambos, ou a todos, mesmo em condições dissimétricas de intelecto e de força de vontade, porque nada impede que o jovem já autônomo, com o seu contato, com os seus modos, com as suas palavras, contribua para a emancipação daquele outro que se mostrava até então, ignorante ou indeciso.

De modo que o processo educativo, não dispensa uma formação baseada na alteridade, na compreensão do outro, em que a relação, embora exija, a mútua entrega, deve iniciar sempre de forma unilateral, como abertura.

Muitas chagas da tessitura social nascem da falta de educação para o convívio: as brigas, as diferenças de classes, o imenso abismo dos recursos econômicos entre as pessoas, as enormes distâncias de linguagem, de tranquilidade, de perspectivas.

Ao ver, algumas vezes, na televisão, os espetáculos grandiosos da exibição do poder, com grandes comitivas, militares com fardas de luxo, aviões, helicópteros, acólitos de todas as ordens, parece que estou ouvindo o maior dos parentas da língua portuguesa, a descrever o espetáculo de fausto e de luxo que eram os desfiles dos grandes generais romanos, depois das suas conquistas, com ele a desfilar em sua biga, e um escravo, acompanhando-o a pé e repetindo sem cessar *memento esse mortalem*. “Lembra-te que és mortal”.

Além desta falta de educação para uma real autonomia, que não dispensa a solidariedade, o problema do autoritarismo, no Brasil, nas funções do operador de direito, nasce da péssima formatação dos cursos de direito. Os inúmeros documentos produzidos pela Ordem dos Advogados do Brasil registram os principais elementos desse problema: a formação deficiente dos professores, a proliferação absurda e irresponsável das faculdades de direito, a existência de um currículo de natureza positivista, onde há carência de prática e reflexão crítica, sem as quais, como já se disse, o profissional de direito se transforma em um

despachante forense.

Os caminhos a seguir, continuando, incluem, então, uma educação básica voltada para a autonomia, mas uma autonomia solidária, que não implique no isolamento daqueles que tardiamente saem da ignorância ou dos que, indecisos ou covardes, não querem ser independentes.

Também uma modificação nos quadros dos professores de direito. É salutar uma mistura entre profissionais do foro, com a experiência prática das profissões, professores com dedicação exclusiva, para levar avante as pesquisas, e os pensadores, capazes de despertar nos jovens a dúvida, a reflexão, o espírito crítico e a vontade firme de realizar a Justiça.

Ao findar este trabalho, devo ressaltar, mais uma vez, que ele se afirma numa pesquisa bibliográfica, de cunho teórico, mas que reproduz uma experiência que me envaidece. Muitas das opiniões pessoais, aqui colocadas, constituem o meu discurso, a minha maneira de ser, o modo como encaro a vida e seus desdobramentos. Pode ser, também, uma pregação, uma tentativa de convencimento, uma busca de transformar o mundo próximo. Enfim, não seria um sonho?

Encerro com uma frase que incorporei a minha maneira de viver e de pensar, que usei muitas vezes em discurso e que colhi há anos atrás, em um manuscrito com frases de Alberto Pasqualini, que diz “Nossos sonhos são ainda os melhores suportes de nossas esperanças, a compensação das nossas imperfeições, o consolo de nossas misérias. E ainda que nossas concepções jamais venham a realizar-se, restar-nos-á sempre a emoção ética e estética de imaginar como seria belo o mundo e mais digna a existência, se fossem assim, o mundo e a existência, como nós os sonhamos.”.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício; OAB. Advogado em construção. In **Ensino jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997.
- ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Melhoramentos, 1964.
- ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2005.
- BAKUNIN, Michael Alexandrovich. **Textos anarquistas**. GUÉRIN, Daniel (org.). Porto Alegre: L& PM 1999.
- \_\_\_\_\_. **Estatismo e anarquia**. São Paulo: Nu-Sol: Imaginário, 2003.
- BARBALHO U.C., João. **Comentários** (à Constituição da República de 1891). Rio de Janeiro: Companhia Lito-tipográfica em Sapopemba, 1902.
- BARBOSA, Rui. **Escritos e discursos seletos**. Rio de Janeiro: José Aguiar, 1960.
- BATAILLON, Marcel. **Erasmus y España**. México: Fondo de Cultura Economica, 1996.
- BENTHAM, Jeremy. **Falacias políticas**. Madri (Espanha): Centro de Estudios Constitucionales – Marasan, 1990.
- BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1969.
- BEVILACQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1975
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Edunb, 1992.
- \_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- \_\_\_\_\_. **Thomas Hobbes**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- \_\_\_\_\_. MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.
- BRUNA, Jaime (sel. e org.). **Eloquência grega e latina**. São Paulo: Cultrix, 1968.

- CAMUS, Albert. **A queda**. (La chute. Paris: Gallimard, 1956). Rio de Janeiro: Record.
- CANETTI, Elias. **Massa e poder**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- CATHREIN, Vitor Von. **Filosofia del derecho**. Madri: Reus, 1946.
- CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o estado**. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.
- COHRANE, Charles Norris. **Cristianismo y cultura clásica**. México: Fondo de cultura económica, 1992.
- COLOM, Antoni J.. **A (des)construção do pensamento pedagógico: novas perspectivas para a educação**. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- COMTE, Augusto. **Curso de filosofia positiva**. São Paulo: Abril, 1973.
- CONCHE, Marcel. **O fundamento da moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- DEWEY, Jonh. Natureza e conduta humana. In: MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do Direito**. São Paulo: Martins fontes, 2002. p.503-520.
- DURANT, Will. **A história da civilização (I): nossa herança oriental**. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- \_\_\_\_\_. **A história da civilização (II): nossa herança clássica**. Rio de Janeiro: Record, 1995.
- \_\_\_\_\_. **A história da civilização (XI): a era de Napoleão**. Rio de Janeiro: Record, 1993.
- DURKHEIM, Emílio. **Lições de Sociologia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Educación y pedagogia**. Buenos Aires (Argentina): Losada, 1998.
- FERNANDES, MILLOR. **Millor definitivo: a bíblia do caos**. Porto Alegre: L&M, 1994.
- FIGUEIREDO, Sérgio Almeida de. Os direitos fundamentais do homem e a axiologia jurídica. In: **Cultura e Fé**, nº 88, março de 2000, p.58-61.
- FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Bookman, 2004.
- FLICKINGER, Hans-Georg. **Em nome da liberdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- \_\_\_\_\_; DALBOSCO, Cláudio (org.). **Educação e maioria – dimensões da racionalidade pedagógica**. São Paulo: Cortez; Passo Fundo (RS): UPF, 2005.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Entrevista da 2ª – Nuria Belloso Martín**. Caderno Folha Brasil. Edição de 29 de março de 2004.
- FROEBEL, Friedrich. **A educação do homem**. Passo Fundo (RS): UPF, 2001.

- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II**. Petrópolis (RJ): Vozes; Bragança Paulista (SP): Editora Universitária São Francisco, 2004.
- GILES, T.R. **Introdução à filosofia**. São Paulo: EPU, 1979.
- GOMES, Luiz Flávio. Nepotismo: o STF pode legislar ? in **Estado de Direito**, nº 16, p.13. Porto Alegre, 2008.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2002
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia – entre facticidade e validade (I e II)**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HERMANN, Nadja. **Hermenêutica e educação**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Pluralidade e ética em educação**. Rio de Janeiro: DP & A, 2001.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Behemoth ou o longo parlamento**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- HOEBEL, E.Adamsom. A natureza da cultura. In: SHAPIRO, Harry L.. **Homem, cultura e sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1982.
- HOLMES, Oliver Wendell. Direito Natural. In: MORRIS, Clarence (org.). **Os grandes filósofos do Direito**. São Paulo MF, 2002.
- HORKHEIMER, Max. **Teoria crítica I**. São Paulo: Perspectiva, 1990.
- JALDUN, Ibn. **Introducción a la historia universal**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1997.
- JEFERSON, Thomas. Escritos Políticos. In: **Os pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- JUNGES, José Roque. **Bioética: perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Unisinos, 2002.
- JHERING, Rudolf Von, **A luta pelo direito**. Lisboa: José Bastos & Cia, 1909.
- KANT, Immanuel. **Sobre a pedagogia**. Piracicaba (SP): UNIMEP, 1996.
- KELSEN, Haus. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KENNEDY, Paul. **Ascensão e queda das grandes potências**. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
- KERFERD, G.B.. **O movimento sofista**. São Paulo: Loyola, 2003.
- LECLERCQ, Jacques. **Do direito natural à sociologia**. São Paulo: Duas Cidades.
- LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo. In: **Os pensadores (XVIII)**. São Paulo:

Abril Cultural, 1973.

LORTON, A. **Sociologia**. São Paulo: Alves, 1926.

MACHADO, Nilson José. **Educação e autoridade**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2008.

MARITAIN, Jacques. **O Homem e o estado**. Rio de Janeiro: AGIR, 1952.

MC. LUHAN, T.C. **Pés nus sobre a terra sagrada**. Porto Alegre: L&PM, 1986.

MONTAIGNE, Michel de. Ensaios. In: **Os pensadores (XI)**. São Paulo: Abril Cultural, 1972.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MOREIRA, Luiz (org). **Com Habermas, contra Habermas: direito, discurso e democracia**. São Paulo: Landy Editora, 2004.

MORRIS, Christopher W.. **Um ensaio sobre o estado moderno**. São Paulo: Landy Editora, 2005.

NEDEL, José. **A teoria ético-política de John Rawls: uma tentativa de integração de liberdade e igualdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

NIETZSCHE, Friedrich. **Escritos sobre educação**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2003.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Anais da XIV Conferência Nacional em Vitória (ES)**. Brasília: Conselho Federal da OAB-Quantum, 1993.

PAUPÉRIO, A. Machado. A propósito do ensino jurídico. In **Revista da OAB**. Brasília: Conselho Federal da OAB, vol. XV, nº 30, p.31/5, setembro-dezembro 1982.

PEÑA VIAL, Jorge. **La poética del tiempo: ética y estética de la narración**. Santiago de Chile: Editorial Universitária, 2002.

PIRENNE, Henri. **Historia de Europa: desde las invasiones al siglo XVI**. México: Fondo de Cultura Econômica, 1992.

POZO, Juan Ignacio. **Aprendizes e mestres: a nova cultura da aprendizagem**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

RATZINGER, Joseph. **O cisma do século XXI**. Folha de São Paulo, 24 de abril de 2005.

REDFIELD, Robert. Como atua a sociedade humana. In: SHAPIRO, Harry. **Homem, cultura e sociedade**. São Paulo: Martins fontes, 1982, p.445.

RENAUT, Alain. **O fim da autoridade**. Lisboa (Portugal): Instituto Piaget- Flammarion, 2004.

RESENDE, Otto Lara. **O príncipe e o sábio e outros perfis**. São Paulo: Companhia das

Letras: Instituto Moreira Salles, 1994

RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações**. Porto (Portugal): Rés, 1988.

\_\_\_\_\_. **A metáfora viva**. São Paulo: Loyola, 2000.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica e ideologias**. Petrópolis: Vozes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Outramente**. Petrópolis: Vozes, 2008.

\_\_\_\_\_. **O justo (1 e 2)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RIGAUX, François. **A lei dos Juízes**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROBLES, Gregório; MELO FILHO, Álvaro; OAB. **Ensino jurídico OAB: 170 anos de cursos jurídicos no Brasil**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 1997.

RODRIGUES, Leda Bocchart. **A corte de Warren**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

ROLLAND, Romain. **Jean Christophe**. Porto Alegre: Globo, 1961.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2003.

ROUSSEAU, Jean Jacques. O contrato social. A origem das desigualdades entre os homens. In **Os pensadores (XXIV)**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

RUSSEL, Bertrand. **Liberdade e organização** São Paulo: Cia Editora Nacional, 1959.

SABINO, Fernando. **O grande mentecapto**. Rio de Janeiro: Record, 1979.

SAHLINS, Marshall. **Esperando Foucault, ainda**. São Paulo: Cosac Naify, 2004.

SAVATER, Fernando. **La vida eterna**. Barcelona (Espanha): Ariel, 2007.

SENNETT, Richard. **Autoridade**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOUZA JR., José Geraldo. Novos paradigmas na formação dos operadores jurídicos. In **Anais da XV Conferência Nacional da OAB em Foz do Iguaçu (PR)**. São Paulo: JBA Comunicações, 1995.

STEINER, George. **Passión intacta**. Madri (Espanha): Siruela, 2001.

\_\_\_\_\_. **Gramáticas da criação**. São Paulo: Globo, 2003.

\_\_\_\_\_. **Lições dos mestres**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

STORR, Anthony. Human Agression. In: STEIN, Sol. **O mágico**. Rio de Janeiro: Record, 1971.



TOYNBEE, Arnold. **Um estudo da história**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

VAN CREVELD, Martin. **Ascensão e declínio do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Conferencia sobre etica y otros textos**. Barcelona (Espanha): Folio, 2007.